



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: DC0CF-A9901-094A4



Assinado por  
LUCIANO VIEIRA  
23/09/2024 14:46

## Parecer Prévio 00118/2024-1 - Plenário

**Processo:** 04842/2023-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2022

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** LUIZ CARLOS COUTINHO, CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA

Assinado por  
DAVI DINIZ DE CARVALHO  
23/09/2024 13:30

Assinado por  
SEBASTIAO CARLOS RANNA  
DE MACEDO  
23/09/2024 12:12

Assinado por  
SERGIO ABOUDIB FERREIRA  
PINTO  
23/09/2024 06:30

Assinado por  
RODRIGO FLAVIO FREIRE  
FARIAS CHAMOUN  
20/09/2024 22:38

Assinado por  
ODILSON SOUZA BARBOSA  
JUNIOR  
20/09/2024 17:28

Assinado por  
RODRIGO COELHO DO CARMO  
20/09/2024 16:10

Assinado por  
TAUFNER LUIZ CARLOS CICILIOTTI  
DA CUNHA  
20/09/2024 16:01

Assinado por  
DOMINGOS AUGUSTO  
20/09/2024 16:00



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340030003200310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

RELATÓRIO  
E PARECER  
PRÉVIO

# CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**2022**  
EXERCÍCIO

**ARACRUZ**

MUNICÍPIO



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340030003200310039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DC0CF-A9901-094A4

## Composição

### Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente  
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas  
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro  
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

### Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
Marco Antônio da Silva  
Donato Volkens Moutinho

### Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

## Conteúdo do Parecer Prévio

### Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

### Procurador de Contas

Luis Henrique Anastácio da Silva

### Auditores de Controle Externo

Adecio De Jesus Santos  
Adriane De Paiva Lima  
André Lúcio Rodrigues de Brito  
Beatriz Augusta Simmer Araujo  
Bruno Fardin Fae  
Fabio Peixoto  
Jaderval Freire Junior  
Jose Antonio Gramelich  
Marcelo Maia Machado  
Marcia Andreia Nascimento  
Mayte Cardoso Aguiar  
Paula Rodrigues Sabra  
Pollyana Brozovic Ferreira  
Robert Luther Salviato Detoni  
Roberval Misquita Muoio  
Weliton Rodrigues Almeida



## SUMÁRIO

<b><u>I</u></b>	<b><u>RELATÓRIO</u></b> .....	119
<b><u>II</u></b>	<b><u>FUNDAMENTOS</u></b> .....	120
<b><u>III</u></b>	<b><u>PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO</u></b> .....	131



**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –  
MUNICÍPIO DE ARACRUZ – 2022 – PARECER PRÉVIO  
– APROVAÇÃO – APROVAÇÃO COM RESSALVA –  
CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, exceto pela ressalva referente ao item 8.1 da ITC 02161/2024-1, conclui-se, que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;

2. Aplicados procedimentos patrimoniais específicos sobre as demonstrações contábeis consolidadas, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2022;

3. Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2022, prestadas pelo prefeito do município de Aracruz, senhores Luiz Carlos Coutinho e Carlos Alberto Loureiro Vieira, estão em condições de serem aprovadas com ressalva e aprovadas, respectivamente, pela Câmara Municipal.



## VOTO DO RELATOR

### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

#### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de **Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Aracruz**, sob a responsabilidade dos **Senhores Luiz Carlos Coutinho - períodos de 01/01 a 11/01/2022 e 22/01 a 31/12/2022; e Carlos Alberto Loureiro Vieira - período de 12/01/2022 a 21/01/2022**, referente ao exercício de 2022, em decorrência da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de exercer o controle externo das contas do Chefe do Executivo municipal, conforme preceitua o art. 1º, inciso III<sup>1</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; e o art. 1º, inciso III<sup>2</sup>, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES.

As peças contábeis referentes a este processo foram enviadas e analisadas pelo **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)**, o qual elaborou o Relatório Técnico - **RT 00368/2023-7** (pç. 72, daqueles autos). Nesse relatório, a área técnica sugeriu a oitiva do chefe do Poder Executivo, em razão das não conformidades registradas a seguir:

---

<sup>1</sup> **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: [...]

**II** - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

<sup>2</sup> **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete: [...]

**II** - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;



Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
<p><b>3.1.4.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários</b></p> <p><b>Base Normativa:</b> Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 6º da Lei Municipal 2.924/2006; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e arts. 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.</p>	Luiz Carlos Coutinho	Citação

Seguindo a análise, o mesmo núcleo emitiu o **Relatório Técnico - RT 00014/2024-1** (pç. 74, destes autos), que recomendou a audiência do responsável para apresentar justificativas, com base no seguinte indício:

## 9. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

### 9.1 Citação

Diante da existência de achados identificados nos autos, **preliminar à apreciação definitiva das contas**, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:

Descrição do achado	Responsável
<p><b>3.6.1</b> Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (<i>item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72 destes autos</i>).</p>	Luiz Carlos Coutinho

Após, por meio da **Decisão SEGEX 00077/2024-7** (pç. 75), tais indicativos originaram o **Termo de Citação 00012/2024-1** (pç. 75), e para a **citação** do responsável, assegurando-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, isto é, respeitando o devido processo legal.

Devidamente citado, o Gestor apresentou justificativas, conforme Defesa/Justificativa 00428/2024-3 (pç. 79) e documentação complementar (pçs. 80 a 82). Essas peças



seguiram para apreciação da área técnica desta Corte, que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 02161/2024-1– ITC (pç.86), emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, Senhor CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA, no período de 12/01/2022 a 21/01/2022, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES, tendo em vista a inexistência de não conformidades atribuídas ao período, e na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, LUIZ CARLOS COUTINHO, no exercício de 2022, tendo em vista o registro de opinião com ressalva sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na subseção 8.1 da ITC, conforme segue abaixo:

#### PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, Senhor CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA, no período de 12/01/2022 a 21/01/2022, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES, tendo em vista a inexistência de não conformidades atribuídas ao período.

Por outro lado, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, LUIZ CARLOS COUTINHO, no exercício de 2022, tendo em vista o registro de **opinião com ressalva** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na **subseção 8.1** da ITC.

Minuta do Parecer Prévio

**Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Aracruz**



O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Aracruz, CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA, estão em condições de serem aprovadas. Por outro lado, as contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Aracruz, LUIZ CARLOS COUTINHO, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal, **com ressalva**.

### **Opinião sobre a execução orçamentária e financeira**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, **exceto** pelos efeitos da não conformidade consignada nos autos, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (opinião com ressalva).

### **Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2022 (opinião sem ressalva).



## **Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Aracruz**

### **Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião com ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrência ressalvada, considerando o caso específico analisado na **subseção 8.1** da ITC:

**8.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários** *(subseção 3.6.1 do RT 14/2024-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72 destes autos).*

Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 6º da Lei Municipal 2.924/2006; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e arts. 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de **determinação** na subseção 10.2 e **ciências**, como forma de alerta, descritas na subseção 10.3 da ITC.



### **Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se concluiu pela inexistência de ressalvas ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Por outro lado, ressalta-se a existência de propostas de encaminhamento de **ciências**, como forma de alerta, descritas na subseção 10.3 da ITC.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

#### Determinação

No que tange à condução da política previdenciária, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da LC 621/2012; c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES; e art. 4º da Resolução TC 361/2022, propõe-se:

**8.1** Determinar à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, para que **efetue** a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em observância ao disposto pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima PCA (*subseção 3.6.1 do RT 14/2024-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72 destes autos*).

#### Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:



<b>Descrição da proposta</b>
<b>3.2.1.1</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
<b>3.2.1.14</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;
<b>3.5.4</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
<b>4.2.4.1</b> dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10.

Em seguida, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 2963/2024-2** (pç. 88), da lavra do Procurador de Contas em substituição **Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva** anuiu integralmente com a proposição técnica.

É o sucinto relatório.



## 2. ANÁLISE CONTEXTUAL

Conforme estabelecido no **art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, ao interpretar normas relacionadas à gestão pública, devem ser levados em consideração tanto os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelos gestores quanto as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem que isso prejudique os direitos dos administrados. Isso significa que a **interpretação dessas normas deve levar em conta o contexto em que os gestores atuam**, considerando as dificuldades que possam enfrentar no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que assegura que os direitos dos cidadãos sejam respeitados.

Nesse sentido, com o propósito de fortalecer a análise a ser realizada neste voto, é oportuno examinar o contexto no qual o município de Dores do Rio Preto se encontrou durante o período em questão, levando em consideração o contexto em que os gestores atuaram.

### I.1 2.1 CONTEXTO PROCESSUAL

No presente caso, trata-se da **Prestação de Contas Anual (PCA)**, referente ao **exercício de 2022**, do Município de **Aracruz**, durante o período em que foram responsáveis pelas contas, os Excelentíssimos Senhores **Luiz Carlos Coutinho - períodos de 01/01 a 11/01/2022 e 22/01 a 31/12/2022; e Carlos Alberto Loureiro Vieira - período de 12/01/2022 a 21/01/2022**, atuaram como Prefeito Municipal.

A PCA, elaborada em consonância com as disposições constitucionais e legais aplicáveis, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo no desempenho das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas. Essas atividades são conduzidas em conformidade com programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

As contas em questão abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e englobam as atividades do Poder Executivo e Legislativo. Essas contas consistem no



Balanço Geral do Município e em outros documentos e informações requeridos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Além disso, é imprescindível que sejam acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo emitidos pela unidade responsável pelo controle interno.

Essas contas foram prestadas no dia **31/03/2023**, via sistema CidadES. Nesse sentido, verifica-se que a unidade gestora **observou o prazo limite de 31/03/2023**, definido em instrumento normativo aplicável.

Por conseguinte, analisando os autos, constato que os demais casos estão devidamente instruídos, portanto, aptos a serem julgados, uma vez que todos os trâmites legais e regimentais foram seguidos.

## **I.2 2.2 CONTEXTO DOS FATOS**

Neste ponto, é importante ressaltar as informações discutidas pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, conforme detalhado na **Instrução Técnica Conclusiva 02161/2024-1** (pç. 86). Essas informações foram estruturadas em **seções** e abrangem uma análise detalhada dos seguintes aspectos:

- Introdução (seção 1);
- Conjuntura econômica e fiscal (seção 2);
- Conformidade da execução orçamentária e financeira (seção 3);
- Demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4);
- Resultado da atuação governamental (seção 5);
- Fiscalização em destaque (seção 6);
- Monitoramento das deliberações do colegiado (seção 7);
- Análise da manifestação do prefeito (seção 8);
- Opiniões de conclusões (seção 9);
- Proposta de encaminhamento (seção 10).

Nesse sentido, alinhado à estrutura da ITC mencionada, em pontos específicos, procedo à análise da PCA em questão.



Destaco que o conteúdo referente à análise da manifestação do prefeito em razão de não conformidades registradas (**seção 8 da ITC**) será abordado no **tópico 3** deste voto, denominado "Fundamentação".

### **I.2.1 2.2.1 Conjuntura Econômica e Fiscal**

Refere-se à **seção 2** da ITC 02161/2024-1 (pç. 86, págs. 16-29).

Em relação à avaliação da **situação econômica e fiscal do ano de 2022**, o órgão de instrução apresentou uma série de aspectos relevantes. Esses aspectos incluem a análise da **conjuntura econômica do país, do mundo, e do Estado do Espírito Santo** (subseção 2.1, págs. 15-16) e questões relacionadas à **economia municipal** (subseção 2.2, págs. 18-23), às **finanças públicas** (subseção 2.3, págs. 23-29) e à **previdência** (subseção 2.4, págs. 29).

- **Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual (subseção 2.1, págs. 15-16)**

No que concerne à análise da **conjuntura econômica do Estado do Espírito Santo**, evidenciou-se que o **PIB** do Estado cresceu **+1,9** em 2022 (Brasil: +2,9%). A **taxa de desocupação** no Espírito Santo fechou o ano em 7,2%, registrando decréscimo de -2,6 p.p. em relação ao 4º trimestre de 2021. O câmbio valorizou e colocou o real entre as melhores moedas emergentes; e a inflação terminou o ano bem abaixo do patamar de 2021.

Entre 2021 e 2022, as **exportações** do Espírito Santo caíram 6,66%, enquanto as importações aumentaram 45,39%. No Brasil, as exportações cresceram 19,10% e as importações subiram 24,25%. A participação do Espírito Santo nas exportações nacionais diminuiu de 3,48% para 2,73%, enquanto nas importações aumentou de 2,97% para 3,48%.

O **minério** permanece como principal produto de exportação do estado, representando 30% do total em 2022. Os Estados Unidos foram o principal destino das exportações capixabas, com 31%, e a China foi a principal origem das importações, com 23%.



A produção de petróleo e gás no Espírito Santo tem diminuído desde o pico em 2016, registrando uma queda de 35% em 2022 em relação a 2021, ficando abaixo do nível de 2008.

A **política fiscal** (receitas e despesas) do Estado continuou equilibrada em 2022, resultando no **aumento do superávit orçamentário** (+19,72% nominal e +13,7% real) frente ao superávit de 2021. Ao se analisar a arrecadação mensal de 2022 com o mesmo mês de 2021, observa-se que o primeiro semestre de 2022 teve um desempenho bem melhor do que o segundo semestre de 2022 em comparação aos meses correspondentes no ano de 2021, denotando a queda no patamar da arrecadação decorrente da redução das alíquotas do ICMS promovida pela Lei Complementar nº 194/2022<sup>3</sup>.

As **receitas próprias** do Estado responderam por **66%** do total e as **receitas de transferências** da União equivaleram a **30%** em 2022. O **ICMS** é o **principal** componente da receita própria estadual. Entre as **despesas**, destaca-se a **despesa com investimentos** com um surpreendente aumento de **+98,8%** entre 2020/2021.

A **gestão fiscal** do governo do ES garantiu mais um ano com **resultado primário positivo**. Mais uma vez, o Estado do Espírito Santo alcançou **nota A na Capacidade de Pagamento** (CAPAG), que é utilizada pela União para conceder ou não aval para a realização de operações de crédito. Essa nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

Em 2022, a **Dívida Consolidada** (bruta) do estado diminuiu para **34,22%** da Receita Corrente Líquida ajustada em relação a 2021 (39,28%), enquanto a **Dívida Consolidada Líquida** (DCL) caiu pelo terceiro ano seguido, atingindo **-4,15%** da RCL ajustada. A **disponibilidade líquida de caixa** do Governo capixaba em 2022 alcançou **30%** da RCL (terceira melhor posição no Brasil).

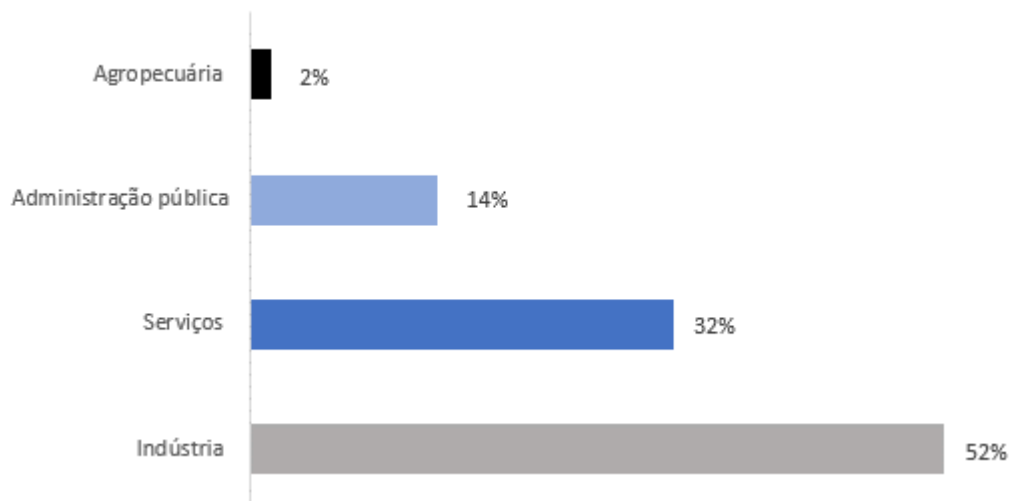
Economia Municipal (subseção 2.2, págs. 18-23)

No que concerne à análise da **conjuntura econômica do Município de Aracruz**, constatou-se que, em 2020 último ano divulgado pelo IBGE, a estrutura setorial se

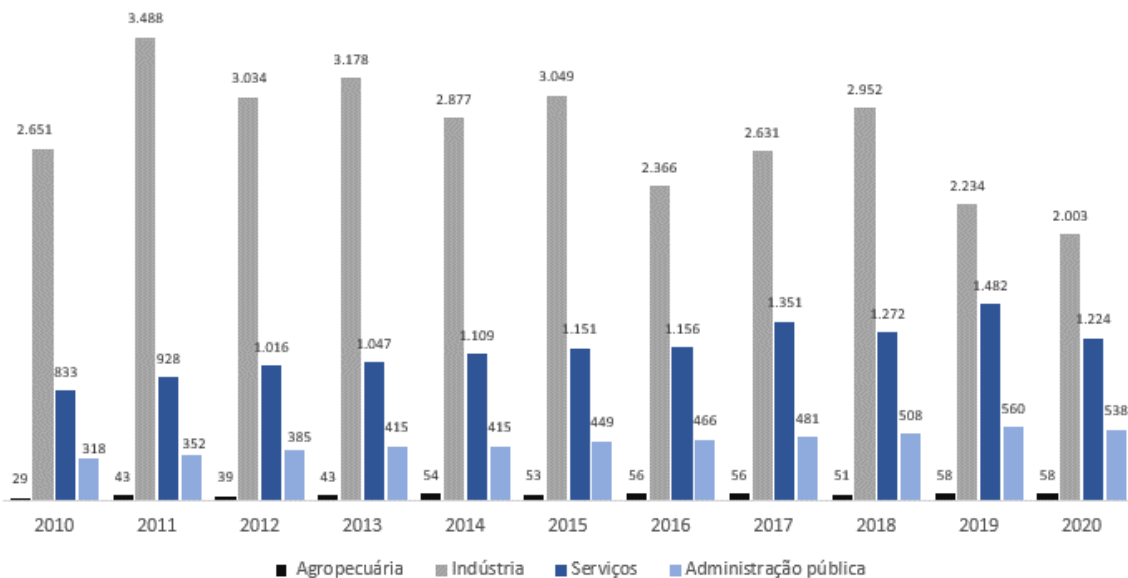
<sup>3</sup> A LC nº 194/2022 estabeleceu a essencialidade dos combustíveis, do gás natural, da energia elétrica, das comunicações e do transporte coletivo, regulando a taxa excessiva do ICMS.



configurou da forma apresentada abaixo, com O setor da indústria teve maior peso (52%), seguido por serviços (32%). A administração pública (14%) e agropecuária (2%) tiveram baixa participação. Entre 2010 e 2020, o setor industrial sempre apresentou o maior valor agregado para a economia local.



**Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Aracruz (2020)**  
Fonte: IBGE Cidades



**Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Aracruz (em R\$ milhões - a preços correntes)**  
Fonte: IBGE Cidades



O Caged (**Cadastro Geral de Empregados e Desempregados**)<sup>4</sup> do Município mostra a admissão de 26.088 empregados, mas 22.756 desligamentos, resultando num saldo positivo de 3.332 empregos formais em 2022.

O **Índice de Ambiente de Negócios (IAN)**<sup>5</sup> do município atingiu **6,79** em **2022**, ocupando a **1ª posição** (maior IAN do *cluster*: 6,79; menor IAN: 5,26). A nota do IAN de 2022 apresentou melhora frente ao ano de 2021. A nota do IAN de 2022 apresentou melhora frente ao ano de 2021. Isso coloca Aracruz na 1ª posição em relação aos 6 municípios que compõem a Região Rio Doce (Aracruz, Ibraçu, João Neiva, Linhares, Rio Bananal e Sooretama) e na 2ª posição no Estado.

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o **IDHM**<sup>6</sup> (Índice de Desenvolvimento Humano do Município) de Aracruz. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,501, passou por 0,638 e chegou em 0,752, obtendo, respectivamente, a classificação “baixo”, “médio” e “alto” desenvolvimento humano.

Outro indicador importante é o **Índice de Gini**, que afere o grau de concentração de renda num grupo<sup>7</sup>. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010<sup>8</sup>, Aracruz obteve 0,58, 0,59 e 0,50, respectivamente, ou seja, **houve melhora**

---

<sup>4</sup> Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Observatório da Indústria](#).

<sup>5</sup> IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Ideies](#).

<sup>6</sup> O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

<sup>7</sup> O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

<sup>8</sup> Fonte: Atlas Brasil.

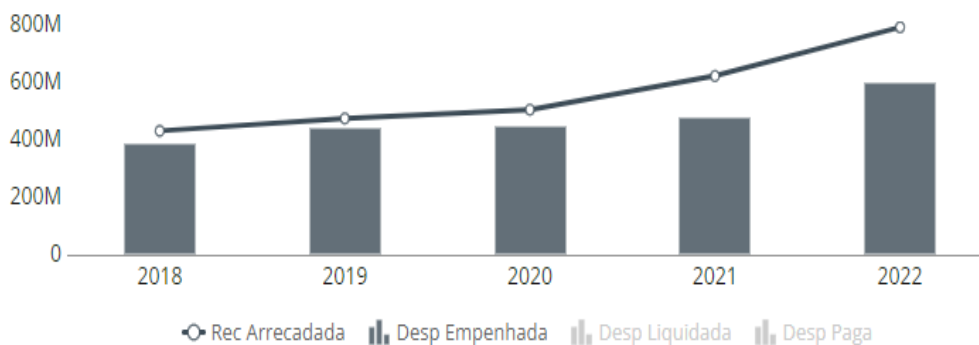


na distribuição de renda da população nos últimos 10 anos, após breve agravamento entre 1991 e 2000.

O **salário médio mensal dos trabalhadores formais**<sup>9</sup> no município foi de **2,9 salários-mínimos** em 2020. Isso coloca o município na segunda posição do ranking estadual <sup>10</sup>.

Finanças Públicas (subseção 2.3, págs. 23-29)

A política fiscal do município de Aracruz nos últimos anos caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2022 os montantes de R\$ 791,6 milhões (7º no *ranking* estadual) e R\$ 600,2 milhões (7º no *ranking* estadual), respectivamente. O Município aumentou nominalmente o montante arrecadado nos últimos anos. Em termos reais, houve aumento nos últimos anos em relação ao ano anterior, com destaque para o aumento de +12,10% em 2021 e +20,36% em 2022.



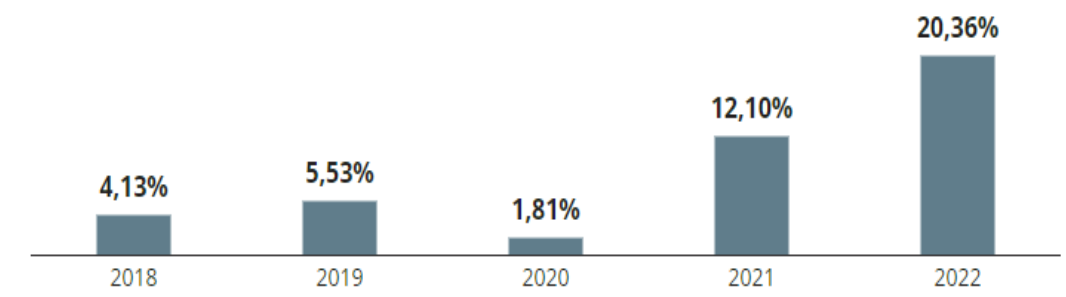
**Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2018/2022 (em R\$ a preços correntes)**

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

<sup>9</sup> Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

<sup>10</sup>A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,9 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 3,0. Ponto Belo está na última colocação com 1,5.





**Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2018/2022 (atualizado pelo IPCA)**

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2022 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (40%) com R\$ 314,6 milhões, seguido das Receitas próprias do Município (37%) com R\$ 289,6 milhões e das Transferências da União (17%) com R\$ 133,8 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R\$ 165,66 milhões), o ISS (R\$ 102,49 milhões) e o FPM (R\$ 63,49 milhões).

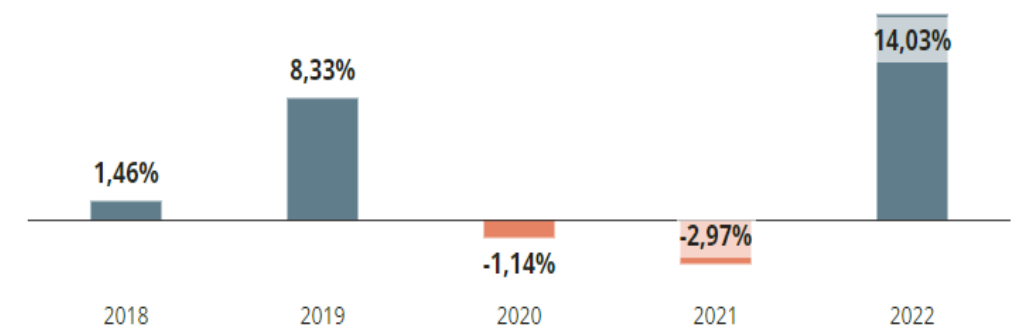
Receitas próprias do Município em destaque		Transferências do Estado em destaque		Transferências da União em destaque	
IPTU 16,81M	ITBI 6,28M	ICMS 165,66M	IPVA 8,51M	FPM 63,49M	Convênios 0,00
ISS 102,49M		Convênios 29,57M	Petróleo 5,28M	Petróleo 28,00M	

**Figura 1: Receitas de destaque por origem – 2022**

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município aumentaram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga mostra aumento até 2019 em relação ao ano anterior, queda nos dois anos seguintes e aumento extraordinário em 2022 (+14,03%), na mesma base de comparação.

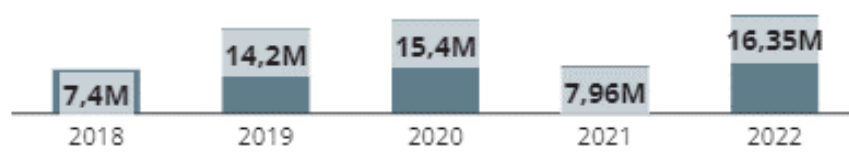




**Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2018/2022 (atualizado pelo IPCA)**

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2022 (R\$ 552,7 milhões), 95,9% foram destinados para despesas correntes (R\$ 530,2 milhões) e 4,1% para despesas de capital (R\$ 22,5 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (58,3%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 99,5% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 16,3 milhões).



**Gráfico 6: Gastos com “obras e instalações” – 2018/2022 (em R\$ a preços correntes)**

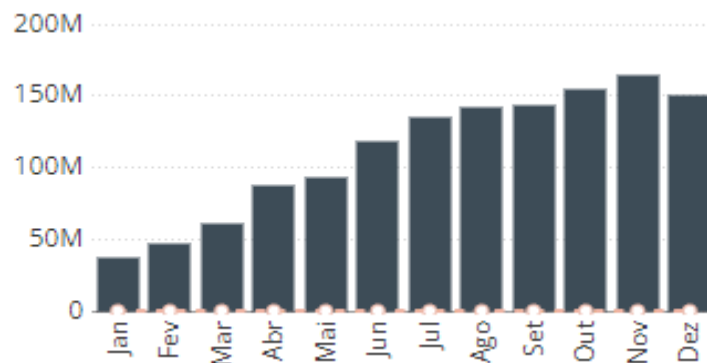
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 29% para Educação, 20% para Saúde, 18% para Outras Despesas, 15% para Urbanismo, 10% para Previdência Social e 9% para Administração.

O resultado orçamentário do Município em 2022 foi superavitário em R\$ 191,44 milhões (2º no *ranking* estadual), maior que o de 2021 (R\$ 144,00 milhões).



No campo fiscal, o Resultado Primário<sup>11</sup> possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2022, o Município apresentou superávit primário de R\$ 150,58 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 0,00), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2022, conforme gráfico a seguir.



**Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2022 (em R\$ a preços correntes)**  
Fonte: Cidades/TCE-ES

Além disso, em relação à **Capacidade de Pagamento (CAPAG)**, que é utilizada pela União para conceder ou não aval para a realização de operações de crédito, o Município recebeu a **nota "A"** na última avaliação disponível<sup>12</sup>. Essa nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

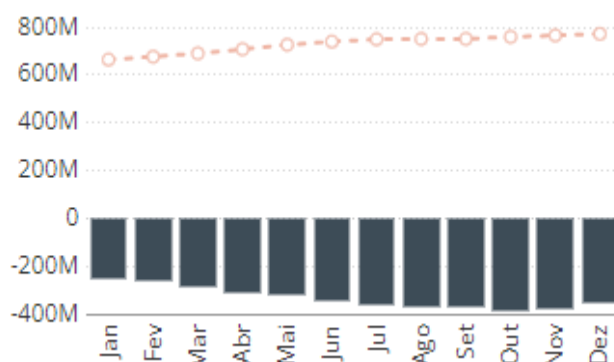
Em relação à **dívida pública**, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Aracruz alcançou R\$ 43,1 milhões em 2022. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 401,1 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 358,0 milhões, negativa.

<sup>11</sup> Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

<sup>12</sup> Disponível em: [Tesouro Transparente](#).



A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2022, conforme gráfico a seguir:



**Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2022 (em R\$ a preços correntes)**

Fonte: Cidades/TCE-ES

Previdência (subseção 2.4, pág. 29)

O município de Aracruz **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

A previdência apresentou, em 2022, um passivo atuarial de R\$ 923,78 milhões que, frente a R\$ 310,62 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 613,16 milhões. Em 2022, o índice de cobertura de 0,34 mantém o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2022, 2.818 servidores ativos (que aumentou em relação a 2021), 1.326 aposentados (que vem crescendo) e



309 pensionistas (que vem aumentando). A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem piorando e mostra uma situação crítica<sup>13</sup> em 2022 (1,72). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)<sup>14</sup> de 2022 manteve a mesma classificação em relação a 2021 (B), tendo o indicador de “Situação Atuarial” caído da nota “A” para “B”.

## **I.2.2 2.2.2 Conformidade da Execução Orçamentária e Financeira**

Refere-se à **seção 3** da ITC 02161/2024-1 (pç. 86, págs. 29-80).

Em relação à avaliação da situação orçamentária e financeira do ano de 2022, o órgão de instrução demonstrou uma série de aspectos relevantes. O relatório produzido pela equipe técnica cuidou de examinar, em detalhes, os instrumentos de planejamento (subseção 3.1, págs. 29-31) e a gestão orçamentária do Município (subseção 3.2, págs. 31-50), abrangendo, neste último, receitas, despesas, créditos adicionais, resultado orçamentário, reserva de contingência, dotação reserva dos RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social), recursos dos royalties, precatórios e ordem cronológica de pagamentos. Além disso, foram apresentados aspectos relacionados à gestão financeira (subseção 3.3, págs. 50-53) – que inclui o resultado financeiro e as transferências ao Poder Legislativo – à gestão fiscal e aos limites constitucionais (subseção 3.4, págs. 53-64), à política de renúncia de receitas (subseção 3.5, págs. 64-70), a condução da política previdenciária (subseção 3.6, págs. 70-74), as informações sobre o controle interno (subseção 3.7, págs. 74-76) e os riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8, págs. 76-80).

- **Instrumentos de Planejamento (subseção 3.1, págs. 29-31)**

Durante a avaliação dos instrumentos de planejamento, que incluem o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual

<sup>13</sup> Considera-se crítico o resultado até 3.

<sup>14</sup> A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.





0035	TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE	6.052.707,00	5.977.209,00	99%
0010	GESTÃO DE PLANEJAMENTO	164.641,21	162.566,67	99%
0015	APRIMORAMENTO DA GESTÃO NO FORTALECIMENTO DO SUS	876.143,78	863.872,03	99%
0051	COMUNICAÇÃO ARACRUZ	1.235.678,00	1.210.590,78	98%
0008	GESTÃO JUDICIAL	1.824.465,38	1.770.325,94	97%
0009	PROCURADORIA 100% DIGITAL	309.548,00	299.498,46	97%
0014	FORTALECIMENTO DAS FINANÇAS PÚBLICAS	1.505.637,43	1.454.674,38	97%
0033	PROMOVER EVENTOS GERADORES DE FLUXOS TURÍSTICOS E CULTURAIS VOLTADOS PARA PROMOÇÃO DO MU	4.391.811,08	4.237.596,62	96%
0017	REDE DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE	66.560.943,01	64.173.491,41	96%
0011	APOIO ADMINISTRATIVO	162.660.705,07	156.709.620,53	96%
0021	FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	125.874.631,31	120.664.225,83	96%
0003	UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO	1.618.274,98	1.549.734,77	96%
0043	PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MONITORAMENTO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO, LICENCIAMENTO E EDUCAÇÃO	1.815.161,02	1.725.802,86	95%
0046	GESTÃO ADMINISTRATIVA DE PROCESSOS, BENS E MATERIAIS	4.006.609,58	3.759.476,90	94%
0019	APOIO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	651.616,88	600.494,57	92%
0004	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	58.675.255,00	53.311.009,65	91%
0042	PLANO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA PROTEÇÃO, BEM-ESTAR E CONTROLE ANIMAL	14.148,76	12.671,40	90%



0002	SANEAMENTO BASICO PARA TODOS	15.750.100,89	14.097.510,54	90%
0036	CIDADE LUZ	12.228.966,00	10.396.032,99	85%
0020	ATENDIMENTO AO EDUCANDO	19.131.923,73	15.949.073,93	83%
0053	ARACRUZ, ESPORTE PARA TODOS.	3.253.923,10	2.631.400,57	81%
0027	GERACAO DE TRABALHO E RENDA	51.863,33	41.322,81	80%
0016	FORTALECIMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIGILANCIA EM SAUDE	1.436.900,00	1.120.894,08	78%
0023	APRIMORAMENTO DO SUAS	11.228.038,31	8.104.860,15	72%
0052	DESENVOLVE ARACRUZ	353.800,83	242.343,00	68%
0045	SERVIDOR HUMANIZADO	768.840,00	511.070,66	66%
0037	INFRAESTRUTURA URBANA	50.102.480,23	31.919.566,21	64%
0031	PRESERVACAO DA IDENTIDADE CULTURAL DO MUNICIPIO.	46.997,00	29.907,00	64%
0038	EXTENSAO RURAL	8.351.209,76	4.506.368,24	54%
0026	ATENCAO A CRIANCA E ADOLESCENTE	319.267,00	139.992,16	44%
0050	HABITA ARACRUZ 2030	706.722,39	293.966,67	42%
0029	IMPLANTACAO DE ACOES VOLTADAS PARA O DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO DO TURISMO SUSTENT	61.983,45	23.637,81	38%
0047	DEFESA CIVIL MUNICIPAL	72.278,00	18.486,00	26%
0041	GESTAO DO FUMDEMA	723.342,00	184.292,21	25%
0018	AMPLIACAO DA JORNADA ESCOLAR	2.857.383,00	601.931,42	21%
0039	PROGRAMA DE APOIO A AGRICULTURA - PROAGRI	89.800,00	11.875,10	13%
0022	PLANO DE COOPERACAO NA IMPLEMENTACAO DE POLITICAS EDUCACIONAIS	6.261.562,46	190.873,07	3%
0001	ACAO E MODERNIZACAO LEGISLATIVA	33.000,00	0,00	0%
0024	ATENCAO AO IDOSO	307.761,00	0,00	0%



0025	ATENCAO A PESSOA COM DEFICIENCIA DE ARACRUZ	300,00	0,00	0%
0028	SEGURANCA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	120,00	0,00	0%
0048	GERANDO OPORTUNIDADES	3.592.793,88	0,00	0%
0049	GERANDO SEGURANCA	944.909,15	0,00	0%
9999	RESERVA DE CONTINGENCIAS	13.686.924,00	0,00	0%
<b>Total</b>		<b>678.167.465,19</b>	<b>596.446.842,17</b>	<b>88%</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Balancete da Despesa

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2022 (**Apêndice M**).

Assim, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, propõe-se dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República.

- **Programas de duração continuada – PPA e LOA**

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 2 - Programas de Duração Continuada (LOA) Valores em reais

Programas de Duração Continuada - LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Balancete da Despesa



Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

- **Autorizações da despesa orçamentária**

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 3 - Créditos adicionais abertos no exercício Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
4438/2021-LOA	241.983.026,22	2.712.975,30	0,00	244.696.001,52
4445/2022-LDO	0,00	1.540.750,00	0,00	1.540.750,00
4446/2022-LDO	0,00	5.600,00	0,00	5.600,00
4453/2022-LDO	0,00	3.729.826,31	0,00	3.729.826,31
4468/2022-Lei Especifica	702.674,98	534.400,00	0,00	1.237.074,98
4481/2022-LDO	0,00	32.255,15	0,00	32.255,15
4498/2022-LDO	0,00	33.600,00	0,00	33.600,00
4507/2022-LDO	0,00	800.000,00	0,00	800.000,00
4523/2022-LDO	0,00	15.000,00	0,00	15.000,00
4528/2022-LDO	0,00	198.274,64	0,00	198.274,64
4530/2022-LDO	0,00	38.000,00	0,00	38.000,00
<b>Total</b>	<b>242.685.701,20</b>	<b>9.640.681,40</b>	<b>0,00</b>	<b>252.326.382,60</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 – Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 157.716.717,50 conforme segue.

Tabela 4 - Despesa total fixada Valores em reais

<b>(=) Dotação inicial BALEXOD</b>	<b>524.180.574,00</b>
<b>(+) Créditos adicionais suplementares (Controle do DEMCAD)</b>	<b>242.685.701,20</b>



(+) Créditos adicionais especiais (Controle do DEMCAD)	9.640.681,40
(+) Créditos adicionais extraordinários (Controle do DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	94.609.665,10
<b>(=) Dotação atualizada apurada (a)</b>	<b>681.897.291,50</b>
<b>(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)</b>	<b>681.897.291,50</b>
<b>(=) Divergência (c) = (a) – (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 – PCM/2022 – Balancete da Despesa, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 5 - Fontes de Créditos Adicionais

Valores em reais

Anulação de dotação	94.609.665,10
Excesso de arrecadação	83.567.946,49
Superávit financeiro do exercício anterior	74.148.771,01
Operações de Crédito	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes	0,00
Dotação Transferida	0,00
<b>Total</b>	<b>252.326.382,60</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 623.983.015,71 e a efetiva abertura foi de R\$ 241.983.026,22, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 111, 124, 125, 211, 311, 520, 7180000) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 112, 122, 215), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Tabela 6 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais



Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	4.282.853,00	40.356.651,23	154.459.280,89	150.176.427,89	139.145.291,22	98.788.639,99
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	8.673.338,48	630.000,00	474.542,55	-8.198.795,93	2.151.134,95	1.521.134,95
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	15.376.299,95	7.471.133,78	20.100.190,58	4.723.890,63	7.432.002,46	-39.131,32
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	4.947.142,01	0,00	6.406.051,92	1.458.909,91	34.268,98	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	4.642.970,90	514.591,45	0,00	5.168.689,68	525.718,78
122 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	0,00	193.224,93	-8.324,42	0,00	188.224,93	-5.000,00
123 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	0,00	374.860,78	-123.357,64	0,00	374.860,78	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	440.383,07	0,00	-584.999,75	-1.025.382,82	2,46	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	15,60	2.442.431,25	-5.317.449,99	-5.317.465,59	3.334.118,24	891.686,99
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (30% + 70%)	1.588.708,00	386.019,24	1.867.821,60	279.113,60	395.881,58	9.862,34
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	900.000,00	3.203.432,69	3.251.830,84	2.351.830,84	3.212.886,57	9.453,88



Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	19.371.750,00	0,00	72.624,68	-19.299.125,32	-305.394,18	0,00
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	1.317.278,52	705.968,84	2.043.590,53	726.312,01	1.044.876,93	338.908,09
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	336.976,00	7.871.764,20	4.765.268,40	4.428.292,40	10.642.248,47	2.770.484,27
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	1.090.069,59	630.945,67	0,00	83.047,06	-1.007.022,53
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	4.257,09	99.758,22	0,00	1.439.534,09	1.435.277,00
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	82.000,00	419.670,50	0,00	950.635,56	868.635,56
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	3.480,00	67.160,79	0,00	312.258,94	308.778,94
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	200.000,00	433.598,31	30.712,44	-169.287,56	1.074.924,54	641.326,23
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	0,00	934.586,95	4.211.895,73	0,00	4.770.189,25	3.835.602,30



Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO	0,00	11.627,08	-9.608.531,00	0,00	15.951,41	4.324,33
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS ESTADOS	24.162.595,91	867.223,20	19.768.043,66	-4.394.552,25	919.036,58	51.813,38
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	470.000,00	210.000,00	11.606.812,17	11.136.812,17	8.205.126,46	7.995.126,46
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	0,00	700.000,00	1.506.252,50	0,00	4.997.376,48	4.297.376,48
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	0,00	208.019,30	66.146,70	0,00	208.019,30	0,00
7180000 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 5º, INCISO V, EC Nº 123/2022	969.826,31	0,00	0,00	-969.826,31	0,00	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	453.344,53	679.350,21	0,00	1.084.977,68	631.633,15
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	530.779,64	872.107,12	2.956.059,19	2.425.279,55	6.445.619,18	5.573.512,06

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 – PCM/2022 – Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, BALPAT, Balancete da Receita

A fonte de recursos ordinários (001) possuía, no início do exercício, resultado financeiro de R\$ 139.145.291,22 e obteve excesso de arrecadação de R\$ 154.459.280,89 durante o exercício.

Em que pese ter havido insuficiência de arrecadação nas fontes 111, 124, 125, 211, 311, 520 e 7180000, temos que a fonte 001 (recursos próprios) possuía saldo



suficiente para cobrir as demais fontes deficitárias. Da mesma forma, as fontes de recursos 112, 122 e 215 não tinham superávit financeiro do exercício anterior suficiente para cobrir os créditos abertos em suas respectivas fontes, tendo sido suportadas pela fonte 001 novamente.

- **Receitas e despesas orçamentárias**

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 153,26% em relação à receita prevista:

Tabela 7 - Execução orçamentária da receita Valores em reais

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Previsão Atualizada</b>	<b>Receitas Realizadas</b>	<b>% Arrecadação</b>
009E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	23.780.000,00	28.119.494,76	118,25
009E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Aracruz	28.310.053,00	36.446.099,03	128,74
009E0600001 - Controladoria Geral de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600002 - Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	5.491.341,30	8.623.080,49	157,03
009E0600003 - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600004 - Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600005 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600006 - Secretaria de Finanças de Aracruz	313.111.579,70	499.252.753,19	159,45
009E0600007 - Secretaria de Suprimentos de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600008 - Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600010 - Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600011 - Procuradoria Geral do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00



<b>Unidades gestoras</b>	<b>Previsão Atualizada</b>	<b>Receitas Realizadas</b>	<b>% Arrecadação</b>
009E0600012 - Secretaria de Governo de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600013 - Secretaria de Educação de Aracruz	80.187.600,00	107.890.229,64	134,55
009E0600014 - Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600015 - Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600016 - Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600017 - Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600018 - Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0600019 - Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
009E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	73.300.000,00	111.282.106,64	151,82
<b>I. Total por UG (BALORC)</b>	<b>524.180.574,00</b>	<b>791.613.763,75</b>	<b>151,02</b>
<b>II. Total Consolidado (BALORC)</b>	<b>484.924.498,00</b>	<b>743.187.797,44</b>	<b>153,26</b>
<b>III = II - I. Diferença</b>	<b>-39.256.076,00</b>	<b>-48.425.966,31</b>	<b>2,24</b>
<b>IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)</b>	<b>39.256.076,00</b>	<b>48.425.966,31</b>	

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 – Balancete da Receita, BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 8 - Receita - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

<b>Categoria da Receita</b>	<b>Previsão Atualizada</b>	<b>Receitas Realizadas</b>
Receita Corrente	459.855.993,07	705.877.480,41
Receita de Capital	25.068.504,93	37.310.317,03
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>484.924.498,00</b>	<b>743.187.797,44</b>



Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 87,17% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 9 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
009E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	30.070.905,57	27.836.980,80	92,57
009E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Aracruz	121.105.534,71	118.008.502,47	97,44
009E0600001 - Controladoria Geral de Aracruz	1.776.313,68	1.712.822,93	96,43
009E0600002 - Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	19.116.871,75	15.392.054,47	80,52
009E0600003 - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz	1.979.655,33	1.756.664,34	88,74
009E0600004 - Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	29.451.460,38	28.431.314,64	96,54
009E0600005 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz	2.082.741,96	1.812.913,70	87,04
009E0600006 - Secretaria de Finanças de Aracruz	21.859.669,27	21.316.279,05	97,51



<b>Unidades gestoras</b>	<b>Dotação Atualizada</b>	<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>% Execução</b>
009E0600007 - Secretaria de Suprimentos de Aracruz	6.303.104,13	6.023.759,85	95,57
009E0600008 - Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz	2.348.782,66	2.304.850,09	98,13
009E0600010 - Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	6.718.058,18	1.673.178,76	24,91
009E0600011 - Procuradoria Geral do Município de Aracruz	7.910.192,00	7.730.632,55	97,73
009E0600012 - Secretaria de Governo de Aracruz	3.673.572,74	3.433.151,22	93,46
009E0600013 - Secretaria de Educação de Aracruz	178.633.476,24	161.110.844,73	90,19
009E0600014 - Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz	65.584.945,64	45.609.073,79	69,54
009E0600015 - Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz	4.866.268,35	4.237.802,77	87,09
009E0600016 - Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	6.076.253,91	5.775.816,76	95,06
009E0600017 - Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz	65.250.055,07	64.133.463,59	98,29



<b>Unidades gestoras</b>	<b>Dotação Atualizada</b>	<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>% Execução</b>
009E0600018 - Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz	6.059.327,41	5.290.840,80	87,32
009E0600019 - Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	11.697.597,52	7.657.130,93	65,46
009E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	74.486.505,00	55.194.391,58	74,10
009L0200001 - Câmara Municipal de Aracruz	14.846.000,00	13.734.198,65	92,51
<b>I. Total por UG (BALANCORR)</b>	<b>681.897.291,50</b>	<b>600.176.668,47</b>	<b>88,02</b>
<b>II. Total Consolidado (BALORC)</b>	<b>632.991.790,98</b>	<b>551.750.702,16</b>	<b>87,17</b>
<b>III = II - I. Diferença</b>	<b>-48.905.500,52</b>	<b>-48.425.966,31</b>	<b>-0,85</b>
<b>IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)</b>	<b>48.905.500,52</b>	<b>48.425.966,31</b>	

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 – Balancete da Despesa, BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 10 - Despesa - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

<b>Especificação</b>	<b>Dotação Inicial</b>	<b>Dotação Atualizada</b>	<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Despesas Liquidadas</b>	<b>Despesas Pagas</b>
Corrente	431.071.631,85	528.591.077,89	501.196.988,68	481.768.306,59	478.961.500,49
De Capital	39.936.102,00	90.713.789,09	50.553.713,48	22.497.487,36	22.470.985,52
Reserva de Contingência	9.686.924,00	9.686.924,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	4.000.000,00	4.000.000,00			
<b>Totais</b>	<b>484.694.657,85</b>	<b>632.991.790,98</b>	<b>551.750.702,16</b>	<b>504.265.793,95</b>	<b>501.432.486,01</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 – Balancete da Despesa, BALORC



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340030003200310039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DC0CF-A9901-094A4

### 1.2.2.1

- **Resultado orçamentário**

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 191.437.095,28, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 11 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	743.187.797,44
Despesa total executada (empenhada)	551.750.702,16
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>191.437.095,28</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 - BALORC

- **Empenho da despesa**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2023, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE B**).

- **Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:



Tabela 12 - Execução na dotação Reserva de Contingência Valores em reais

Balanco Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

- **Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 13 - Execução na dotação Reserva do RPPS Valores em reais

Balanco Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

- **Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 14 - Execução da Despesa Orçamentária Valores em reais



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 340030003200310039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DC0CF-A9901-094A4

Despesa Empenhada (a)	551.750.702,16
Dotação Atualizada (b)	632.991.790,98
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-81.241.088,82</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 – BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

- **Análise da despesa executada em relação à receita realizada**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	551.750.702,16
Receitas Realizadas (b)	743.187.797,44
<b>Execução a maior (a-b)</b>	<b>-191.437.095,28</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 – BALORC

Tabela 16 - Informações Complementares para análise Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	74.148.771,01
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	74.148.771,01
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Dotação Transferida) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	0,00

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 - BALORC, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

- **Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa**



As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 17 - Aplicação por Função de Governo

Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
02	JUDICIÁRIA	7.910.192,00	7.730.632,55	7.717.146,52	7.676.501,25
20	AGRICULTURA	11.697.597,52	7.657.130,93	6.928.806,82	6.913.581,57
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	61.380.381,00	55.475.191,58	55.463.866,77	55.438.542,78
04	ADMINISTRAÇÃO	53.242.356,22	51.269.092,26	48.315.948,20	47.799.384,04
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	6.046.326,91	5.745.909,76	4.998.953,07	4.987.064,36
18	GESTÃO AMBIENTAL	6.059.327,41	5.290.840,80	5.146.265,98	5.128.992,12
06	SEGURANÇA PÚBLICA	5.273.738,15	4.274.637,00	3.711.056,00	3.711.056,00
27	DESPORTO E LAZER	4.866.268,35	4.237.802,77	3.437.873,92	3.403.614,59
13	CULTURA	29.927,00	29.907,00	29.907,00	29.907,00
17	SANEAMENTO	29.790.105,57	27.556.180,80	22.882.970,28	22.485.442,11
24	COMUNICAÇÕES	2.348.782,66	2.304.850,09	2.207.996,45	2.196.534,65
12	EDUCAÇÃO	178.678.750,88	161.110.844,73	158.373.813,69	157.516.548,63
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	19.116.871,75	15.392.054,47	13.718.823,97	13.522.229,23
01	LEGISLATIVA	14.846.000,00	13.734.198,65	13.241.625,51	13.147.305,15
10	SAÚDE	121.105.534,71	118.008.502,47	112.549.009,72	112.156.502,62
15	URBANISMO	127.584.501,30	106.449.062,79	80.795.215,58	80.760.701,60
28	ENCARGOS ESPECIAIS	10.450.093,08	10.442.223,36	9.708.369,32	9.535.717,91
22	INDÚSTRIA	2.082.741,96	1.812.913,70	1.809.418,70	1.800.254,81
16	HABITAÇÃO	5.700.871,03	1.654.692,76	1.654.692,76	1.648.571,90



Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	13.686.924,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>681.897.291,50</b>	<b>600.176.668,47</b>	<b>552.691.760,26</b>	<b>549.858.452,32</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Tabela 18 - Aplicação por Grupo de Natureza da Despesa Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	318.614.698,88	309.508.034,19	309.168.996,95	307.693.556,83
Juros e Encargos da Dívida	154.129,23	147.087,93	147.087,93	147.087,93
Outras Despesas Correntes	258.727.750,30	239.967.832,87	220.878.188,02	219.546.822,04
Investimentos	90.597.293,09	50.437.217,72	22.380.991,60	22.354.489,76
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	116.496,00	116.495,76	116.495,76	116.495,76
Reserva de Contingência	13.686.924,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>681.897.291,50</b>	<b>600.176.668,47</b>	<b>552.691.760,26</b>	<b>549.858.452,32</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Tabela 19 - Aplicação por Modalidade de Aplicação Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
20	TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO	1.755.000,00	855.876,36	855.876,36	855.876,36
30	TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL	60.000,00	0,00	0,00	0,00



Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
40	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	35.000,00	0,00	0,00	0,00
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	5.863.198,48	4.975.911,87	4.975.911,87	4.855.911,87
60	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS	3.729.826,31	3.729.826,30	3.625.467,53	3.625.467,53
70	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	405.717,32	405.717,32	405.717,32	405.717,32
90	APLICAÇÕES DIRETAS	593.961.546,86	528.288.800,96	482.199.766,73	479.486.458,79
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	48.905.500,52	48.425.966,31	48.425.966,31	48.425.966,31
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	13.494.578,01	13.494.569,35	12.203.054,14	12.203.054,14
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	13.686.924,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>681.897.291,50</b>	<b>600.176.668,47</b>	<b>552.691.760,26</b>	<b>549.858.452,32</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 - Balancete da Despesa



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 340030003200310039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: DC0CF-A9901-094A4

1.2.2.2

- **Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)**

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual”.

Tabela 20 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	29.829.002,17	ADMINISTRAÇÃO ENCARGOS GERAIS	- 293,15	293,15	293,15
530	Federal		URBANISMO - APOIO ADMINISTRATIVO	179.903,14	179.903,14	179.903,14
530	Federal		URBANISMO - SERVICOS URBANOS	9.085.847,86	8.765.847,86	8.765.847,86
530	Federal		URBANISMO INFRAESTRUTURA URBANA	- 6.610.603,62	4.455.658,90	4.455.658,90
530	Federal		INDÚSTRIA - DESENVOLVIMENTO ARACRUZ	218.900,00	218.900,00	218.900,00
530	Federal		DESPORTO E LAZER - ARACRUZ ESPORTE PARA TODOS	- 1.162.453,31	592.853,31	592.853,31
530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - ENCARGOS GERAIS	- 335.254,00	335.254,00	280.040,47
540	Estadual	5.817.252,50	URBANISMO - SERVICOS URBANOS	5.011.000,00	4.956.231,83	4.956.231,83
<b>TOTAL</b>		<b>35.646.254,67</b>		<b>22.604.255,08</b>	<b>19.504.942,19</b>	<b>19.449.728,66</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 - Balancetes da Receita e da Despesa



Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 21 - Despesas Vedadas Fontes 530 e 540

Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

### 1.2.2.3

- **Execução orçamentária dos precatórios**

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de 2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.



Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7o Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação para o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R\$ 1.929.486,00, alterada durante o exercício para R\$ 2.341.845,38.

De acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2022, pagou R\$ 1.078.760,99 em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$ 1.322.041,63.

Tabela 22 - Execução Orçamentária de Precatórios

Valores em reais

<b>Classificação Econômica da Despesa</b>	<b>Valor Liquidado</b>
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	766.504,35
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	0,00
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	555.537,28
<b>Total</b>	<b>1.322.041,63</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 – Balancete da Despesa

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

- **Ordem cronológica de pagamentos**



De acordo com as leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, a inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

A nova lei de licitações inicialmente iria vigor a partir de 1º de abril de 2023. Porém, a medida provisória 1.167 de 31/03/2023 incluiu a possibilidade de uso até 30 de dezembro de 2023 das três leis anteriores: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Compras (Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

Em recente publicação do Ministério da Economia, verificou-se que a União, por meio da Instrução Normativa SEGES/ME 77/2022, identificou a necessidade e regulamentou a ordem cronológica de pagamento em face da nova lei de licitações.

Em âmbito do Município, verificou-se o encaminhamento do Decreto 40.783/2021 regulamentando a matéria observando-se os critérios da Lei 8.666/1993.

Considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória, quanto à ordem cronológica de pagamentos, propõe-se dar **ciência** ao Chefe do Poder Executivo para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021.

- **Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, de acordo com os arts. 12 e 15 da Lei Federal 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos



não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 23 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado	% Pago
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)	(B/D*100)	(C/D*100)
	14.815.466,98	14.815.466,98	13.485.331,87	14.131.224,30	104,84	95,43

Fonte: Processo TC 04842/2023-9. PCA-PCM/2022 – BALEXOD. Módulo de Folha de Pagamento/2022

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado	% Recolhido
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)	(A/Cx100)	(B/Cx100)
	5.153.728,84	4.669.361,05	5.171.561,86	99,66	90,29

Fonte: Processo TC 04842/2023-9. PCA-PCM/2022 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2022



De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

- **Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, previstos nas leis federais 8.212 e 8.213/1991, celebrados em função do atraso na quitação, a análise deste tópico limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias com o regime geral de previdência, registradas no passivo permanente, e se essas dívidas estão sendo adimplidas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício (valores empenhados, liquidados e pagos) e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.



Tabela 25 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhe c Dívidas no Exercício	Saldo Final
221420202	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RPPS - DÉBITOS PARCELADOS - SERVIDOR, APOSENTADO E PENSIONISTA – ANC	CONTRIBUIC AO PREVIDENCIARIA RPPS DEBITOS PARCE	18.475.014,84	2.656.702,80	0,00	15.818.312,04
<b>Total</b>			<b>18.475.014,84</b>	<b>2.656.702,80</b>	<b>0,00</b>	<b>15.818.312,04</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCA/2022 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

- **Gestão financeira (subseção 3.3, págs. 50-53)**

Quanto à **gestão financeira**, todos os pontos serão analisados.

Com base nos documentos que integram a prestação de contas, foram constatados dois aspectos relevantes. Primeiramente, ao analisar o **resultado financeiro** evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não foram identificadas evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou em sua totalidade.

Em segundo lugar, foi verificado que o Poder Executivo respeitou o limite permitido ao realizar **transferências de recursos ao Poder Legislativo**, não ultrapassando os valores estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

- **Gestão fiscal e limites constitucionais (subseção 3.4, págs. 53-64)**

Quanto à **gestão fiscal e limites constitucionais**, todos os pontos serão analisados.



No que diz respeito às **metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO<sup>15</sup>**, constatou-se o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, uma vez que a meta estabelecida foi de R\$0,00 e a execução foi de R\$ 186.304.247,55, e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário, uma vez que a meta estabelecida foi deficitária em R\$ 0,00 e a execução foi superavitária em R\$ 150.584.864,26.

Ademais, foi constatado pela equipe técnica que o Município, no exercício em análise, **aplicou R\$ 111.953.182,87**, cerca de **25,46%**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na **manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)**. Portanto, o Município **cumpriu o limite** de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Registre-se a correção do montante das despesas para fins de cumprimento do limite constitucional de R\$ 111.919.879,34 para R\$ 111.953.182,87, em função de ajuste na apuração do cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos (corrigido de R\$ 126.738,49 para R\$ 93.434,96), refletindo na aplicação total na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) que passou de 25,45% para 25,46%, fato que não afetou o cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 25% das receitas líquidas de impostos e transferências constitucionais no exercício, conforme APÊNDICE D.

Além disso, o Município **destinou R\$ 76.102.773,49**, cerca de **81,42%**, das receitas provenientes do Fundeb para o **pagamento dos profissionais da educação básica** em efetivo exercício, **cumprindo o limite** mínimo constitucional de 70% das receitas do Fundo.

Adicionalmente, aplicou **R\$ 80.238.784,22**, cerca de **18,56%**, dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, **cumprindo com o limite** mínimo constitucional de 15%.

<sup>15</sup> Anexo de Metas Fiscais é responsável por estabelecer metas de receita, despesa, resultados primário e nominal, estoque da dívida pública, avaliação do cumprimento das metas relativas aos exercícios anteriores, origem e aplicação dos recursos de alienação de ativos, estimativa e compensação da renúncia de receita, margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e avaliação do regime próprio de previdência. Portanto, trata-se da peça-chave para a gestão responsável do dinheiro público, pois apresenta os principais dados que afetam o equilíbrio das contas públicas.



Por outro lado, verificou-se que a **despesa total com pessoal** do Poder Executivo atingiu R\$ 242.250.004,41, valor equivalente a **37,69%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, cumprindo com os limites de alerta, prudencial e máximo previstos na LRF. De igual importância, é relevante mencionar que as **despesas consolidadas com pessoal do Ente** também se mantiveram dentro dos limites, representando **39,32%** da Receita Corrente Líquida Ajustada. Ademais, durante o período analisado, o Chefe do Poder Executivo **não** tomou nenhuma medida que resultasse em aumento das despesas com pessoal, cumprindo o disposto no art. 21, I, da LRF, bem como no art. 8º da LC 173/2020.

A **Dívida Consolidada Líquida (DCL)**, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros). Nesse sentido, apurou-se a **DCL** negativa de R\$357.980.062,08, equivalente a **-55,69%** da RCL (ajustada para cálculo dos limites de endividamento), **cumprindo o limite** legal previsto no art. 55, inciso I, "b", c/c o art. 59, inciso IV, da LRF e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

Em relação à **concessão de garantias** e às **operações de crédito**, é importante destacar que não foram ultrapassados os limites máximo e de alerta estabelecidos, estando **em total conformidade** com a legislação aplicável.

Constatou-se, ainda, com base no **demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar** (Anexo 5 do RGF), do ponto de vista estritamente fiscal, o Poder Executivo **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros em 31/12/2022.

Ressalta-se que o déficit financeiro observado nas fontes de recursos vinculados "124", no valor de R\$ 191.958,08, "212", no valor de R\$ 10.999,86, e "510", no valor de R\$ 28.204,75, podem ser compensados pela disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de R\$ 232.472.862,80.

Para garantir o cumprimento da **regra de ouro**, foi realizada uma consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital" integrante da PCA. Nessa análise, constatou-se que houve o **cumprimento** da norma constitucional no exercício de 2022.



Igualmente, apurou-se o **cumprimento** do artigo da 44 da LRF, o qual veda a aplicação da receita de capital derivada da **alienação de bens e direitos** que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Por fim, conforme verificado no sistema CidadES, houve a divulgação dos **Relatórios de Gestão Fiscal** (RGF) dentro dos prazos legais.

- **Renúncia de receitas (subseção 3.5, págs. 64-70)**

Quanto à **Renúncia de Receitas**, merece destaque as considerações finais trazidas pela equipe técnica ao avaliar o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício, em atenção ao que estabelece a CF/1988 e a LRF, o equilíbrio fiscal e a transparência, por ocasião da concessão ou da renovação de incentivos fiscais.

Assim, considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), riscos na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita. Por essa razão, tais situações foram avaliadas pela área técnica com indicação de **DAR CIÊNCIA**, ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais. **Sugestão essa que acompanho integralmente.**

- **Condução da política previdenciária (subseção 3.6, págs. 70-74)**

Em relação à **Gestão Previdenciária**, também apresentada no **Relatório Técnico 00014/2024-1 (pç. 74)**, todos os pontos serão analisados.



As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O escopo de análise da gestão previdenciária nas contas de governo envolve os seguintes aspectos: estruturação da unidade gestora única do regime previdenciário; manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização; validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); entre outros itens abrangidos pelo Anexo II da Resolução TC 297/2016.

A execução do trabalho foi pautada na apreciação de peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência do Governo Federal, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência (NPPREV) a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do RPPS, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que



O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no Relatório Técnico 368/2023-7 (peça 72, destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal, em atendimento ao art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Diante do exposto, no que tange à condução da política previdenciária, o responsável foi citado com relação ao indício de irregularidade sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, conforme segue:

- **Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários**

- **Controle interno (subseção 3.7, págs. 74-76)**

No que diz respeito ao **Sistema de Controle Interno**, todos os pontos serão analisados.

A análise dos documentos encaminhados revela que o Sistema de Controle Interno foi estabelecido por meio da [Lei municipal 3.632/2012](#) e posteriormente modificado pela [Lei 4.155/2017](#).

Ademais, a área técnica observou que a **documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada nos termos previstos** pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades para o exercício em análise nestes autos.

- **Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8, págs. 76-80)**

Quanto aos **riscos e às ameaças à sustentabilidade fiscal**, todos os pontos serão analisados.

Inicialmente, é importante apontar a análise no que tange **aos limites de 85% e 95% estabelecidos pela EC 109/2021**. A Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março

---

subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



de 2021<sup>17</sup>, trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes. Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas. O atingimento do limite de 85% faculta (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#). Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal.

Nesse sentido, tomando como base os valores apurados pelo Painel de Controle do TCE-ES<sup>18</sup> para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2022, o **município de Aracruz** obteve o resultado de **71,00%**.

Além disso, cabe mencionar os índices avaliados pela equipe técnica. Em relação ao **índice de situação previdenciária**, manteve a classificação em relação a 2021 (B), entretanto, o indicador de “situação atuarial” teve piora (de A para B). Por fim, em relação ao **Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)**, do município em **2019** foi **50 (baixa vulnerabilidade)**, passando para **42 (baixa vulnerabilidade)** em **2020**, atingindo **33 (baixa vulnerabilidade)** em **2021** e chegando a **42 (baixa vulnerabilidade)** em 2022.

### **I.2.3 2.2.3 Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município**

Refere-se à **seção 4** da ITC 02161/2024-1 (pç. 86, págs. 81-97).

Em relação à avaliação das **demonstrações contábeis consolidadas do município do ano de 2022**, o órgão de instrução apontou dois principais aspectos. Objetivando

<sup>17</sup> A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.

<sup>18</sup> Fonte: [Painel de Controle](#).



verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada **análise de consistência dos dados** encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais (subseção 4.1, págs. 81-82). Ademais, foram realizados **procedimentos patrimoniais específicos** nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação das demonstrações financeiras (subseção 4.2, págs. 82-95).

- **Análise de consistência das demonstrações contábeis (subseção 4.1, págs. 81-82)**

Durante a **análise da consistência das demonstrações contábeis**, que inclui a comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial, em relação ao resultado patrimonial, bem como a comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores, **não foram encontrados quaisquer aspectos que pudessem indicar anormalidades**.

- **Procedimentos patrimoniais específicos (subseção 4.2, págs. 82-95)**

Quanto aos **procedimentos patrimoniais específicos**, todos os pontos serão analisados.

A Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP 9ª edição<sup>19</sup>. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

---

<sup>19</sup> MCASP 9ª edição, Parte IV, item 3.2.3.



Em 2022, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, o procedimento visou atestar a regularidade das demonstrações contábeis encaminhadas, mensalmente nas Prestações de Contas das Unidades Gestoras que compõem as demonstrações contábeis consolidadas do Município.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	20.597.318,62
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	20.637.731,88
<b>Divergência</b>	<b>40.413,26</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 - BALVERF

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 9ª edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 20.597.318,62) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 20.637.731,88) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado). Contudo a divergência identificada, R\$ 40.413,26, não é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise.

- **Caixa e equivalentes de caixa**



De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 9ª edição - MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2022 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2022.

Tabela 27 - Análise dos Saldos Contábeis das Disponibilidades Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
009E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	24.182.558,74
009E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Aracruz	24.458.190,50
009E0600001 - Controladoria Geral de Aracruz	0,00
009E0600002 - Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	13.104.703,63
009E0600003 - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz	0,00
009E0600004 - Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	0,00
009E0600005 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz	0,00
009E0600006 - Secretaria de Finanças de Aracruz	313.648.062,89



<b>Unidades Gestoras</b>	<b>TVDISP</b> (excluindo intra)
009E0600007 - Secretaria de Suprimentos de Aracruz	0,00
009E0600008 - Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz	0,00
009E0600010 - Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	0,00
009E0600011 - Procuradoria Geral do Município de Aracruz	0,00
009E0600012 - Secretaria de Governo de Aracruz	0,00
009E0600013 - Secretaria de Educação de Aracruz	29.871.885,43
009E0600014 - Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz	0,00
009E0600015 - Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz	0,00
009E0600016 - Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	0,00
009E0600017 - Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz	295,36
009E0600018 - Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz	0,00
009E0600019 - Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	0,00
009E0700001 - Prefeitura Municipal de Aracruz	0,00
009E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	1.642.038,25
009L0200001 - Câmara Municipal de Aracruz	2.453.787,49
<b>TOTAL</b>	<b>409.361.522,29</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCA/2022 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

**Nota:** Algumas UGs municipais, a exemplo das empresas estatais, não encaminham o arquivo TVDISP em formato “.XML”, inviabilizando a automatização. Nesse caso, é necessário um ajuste manual na instrução inicial.

Tabela 28 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis) Valores em reais

<b>Contas Contábeis</b>	<b>Balço Patrimonial</b> (Consolidado) <b>(a)</b>	<b>TVDISP</b> (excluindo intra) <b>(b)</b>	<b>Diferença</b> <b>(a-b)</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	409.361.522,29	409.361.522,29	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 – PCA-PCM/2022 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2022, confrontado com



os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

- **Dívida ativa**

De acordo com o MCASP 9ª Edição<sup>20</sup>, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01<sup>21</sup> destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP 9ª Edição<sup>22</sup> ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

---

<sup>20</sup> MCASP 9ª Edição Parte III.

<sup>21</sup> NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31

<sup>22</sup> MCASP 9ª Edição, Parte II.



Neste sentido, o MCASP 9ª Edição<sup>23</sup> prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC<sup>24</sup> dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna<sup>25</sup>.

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 29 - Análise da Dívida Ativa Tributária e não Tributária Valores em reais

<b>Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)</b>	<b>1.594.512.161,08</b>
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	72.724.518,07
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	27.774.130,07
<b>Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)</b>	<b>1.639.462.549,08</b>
<b>Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)</b>	<b>1.639.462.549,08</b>
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 – PCA-PCM/2022 – DEMDAT, BALPAT

<sup>23</sup> MCASP 9ª Edição, Parte II e Parte III

<sup>24</sup> NBC TSP EC, item 7.15

<sup>25</sup> NBC TSP EC, item 3.10



Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos a constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 30 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa      Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	867.378.011,22
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	13.030.163,58
1.2.1.1.2.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 – BALVERF

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não



foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

- **Ativo imobilizado**

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados<sup>26</sup> em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07<sup>27</sup> estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07<sup>28</sup> e o MCASP 9ª Edição<sup>29</sup> destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do

---

<sup>26</sup> PCASP Estendido 2021

<sup>27</sup> NBC TSP 07, item 42

<sup>28</sup> NBC TSP 07, itens 66 e 71

<sup>29</sup> MCASP 9ª Edição, Parte II



ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2022, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2022, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 31 - Imobilizado

Descrição	Valores em reais		
	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	58.015.766,47	58.015.766,47	0,00
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	674.054.166,08	635.153.646,95	38.900.519,13
<b>Total</b>	<b>732.069.932,55</b>	<b>693.169.413,42</b>	<b>38.900.519,13</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 – PCA-PCM/2022 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

**Nota:** Algumas UGs municipais, a exemplo das empresas estatais, não encaminham os arquivos de inventário em formato “.XML”, inviabilizando a automatização. Nesse caso, é necessário um ajuste manual na instrução inicial.

Efetuada o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município. A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de



limite de acumulação de distorções definido para a análise, resultando no seguinte achado:

- **Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 38.900.519,13.**

Verificou-se uma divergência de R\$ 38.900.519,13 entre o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Compulsando os autos, identificou-se no balancete contábil consolidado, BALVER-ANUAL-CONS - PCM - Balancete de Verificação Anual Consolidado.pdf, que a divergência acima refere-se a registros contábeis patrimoniais realizados à conta 1.2.3.2.1.06.000 – BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO, não registrados, por algumas unidades gestoras do Município, no inventário dos bens imóveis.

Dessa forma, considera-se que o achado impacta na utilidade da informação contábil para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, é relevante porque está acima do limite de acumulação de distorções definido para emissão deste relatório (R\$ 2.200.000,00), no entanto, pode-se considerar insuficiente para isoladamente, ensejar uma **conclusão modificada**<sup>30</sup> **adversa** e conseqüentemente, sugestão de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, uma vez que, encontra-se abaixo do nível mínimo agregado de erro aceitável (materialidade global) definido para esta análise (R\$ 44.170.000,00).

Destaca-se ainda que a distorção que compõe o achado, totaliza R\$ 38.900.519,13, o que representa 1,76% do valor do ativo total; insuficiente, portanto, para se concluir pela inadequação como um todo em relação à estrutura do relatório financeiro aplicável.

<sup>30</sup> Segundo a Norma Brasileira NBC TA 705, a opinião modificada compreende “Opinião com ressalva”, “Opinião adversa” ou “Abstenção de opinião” sobre as demonstrações contábeis.



Dessa forma, determino que seja **dada ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutora do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis e 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis.

Tabela 32 - Depreciação		Valores em reais
Descrição		Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.8.1.01.00)		20.951.145,99
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.8.1.02.00)		16.430.582,37

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 – BALVERF

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

- **Reconhecimento patrimonial dos precatórios**

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os Precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

Os Precatórios devem ser reconhecidos patrimonialmente no momento do surgimento da obrigação legal, ou seja, quando da decisão judicial transitada em julgado. Caso a



expectativa de pagamento da obrigação seja de até doze meses após a data base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município, o registro se dará no Passivo Circulante. E se superior a esse período, Passivo Não Circulante.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo RELPRE.XML com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2022.

Tabela 33 - Saldo de Precatórios

Valores em reais

<b>Conta Contábil</b>	<b>Saldo</b>
211110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	1.071.070,13
211110500 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
211210400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
211210500 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	101.568,47
213110800 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 - PRECATÓRIOS	0,00
221110300 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00



<b>Conta Contábil</b>	<b>Saldo</b>
221110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110400 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
223110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 – PRECATÓRIOS	0,00
<b>Total</b>	<b>1.172.638,60</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 – BALVERF

Tabela 34 - Comparativo RELPRE e BALVERF

Valores em reais

<b>Conta Contábil</b>	<b>Saldo</b>
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	1.172.638,60
Saldo de Precatórios no RELPRE (UG Prefeitura “Consolidado”) (b)	1.172.638,60
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 – PCA-PCM/2022 – BALVERF, RELPRE

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2022.

- **Provisões matemáticas e previdenciárias**

O art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:



Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial inicial e suas respectivas revisões, conforme depreende-se da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 14<sup>31</sup>, são a base de cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido, referentes aos planos financeiros e previdenciários.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação dos registros das Provisões Matemáticas e Previdenciárias evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil desse passivo com os dados constante da Avaliação Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 35 - Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual Valores em reais

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	321.475.208,14	321.475.208,14
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	321.475.208,14	321.475.208,14
2.2.7.2.1.01.00	Fundo em Repartição - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00

<sup>31</sup> IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.



Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do aposentado para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
<b>2.2.7.2.1.02.00</b>	<b>Fundo em Repartição - Provisões de Benefícios a Conceder</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios a conceder do fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
<b>2.2.7.2.1.03.00</b>	<b>Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios Concedidos</b>	<b>583.656.695,93</b>	<b>583.656.695,93</b>
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios concedidos do fundo em capitalização do RPPS	604.650.810,60	604.650.810,60
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em capitalização do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do aposentado para o fundo em capitalização do RPPS	508.480,73	508.480,73
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o fundo em capitalização do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do fundo em capitalização do RPPS	20.485.633,94	20.485.633,94
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
<b>2.2.7.2.1.04.00</b>	<b>Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios a Conceder</b>	<b>340.124.378,28</b>	<b>340.124.378,28</b>
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios a conceder do fundo em capitalização do RPPS	584.844.738,12	584.844.738,12
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em capitalização do RPPS	113.211.793,43	113.211.793,43
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o fundo em capitalização do RPPS	90.569.434,74	90.569.434,74
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do fundo em capitalização do RPPS	40.939.131,67	40.939.131,67
2.2.7.2.1.04.06	(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano De Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
<b>2.2.7.2.1.05.00</b>	<b>Fundo em Capitalização - Plano de Amortização</b>	<b>669.312.830,33</b>	<b>669.312.830,33</b>
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	669.312.830,33	669.312.830,33
<b>2.2.7.2.1.06.00</b>	<b>Provisões Atuariais para ajustes do Fundo em Repartição</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
2.2.7.2.1.06.01	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00



Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
<b>2.2.7.2.1.07.00</b>	<b>Provisões Atuariais para ajustes do Fundo em Capitalização</b>	<b>67.006.964,26</b>	<b>67.006.964,26</b>
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Actuarial Superavitário	67.006.964,26	67.006.964,26
2.2.7.2.1.07.02	(+) Provisão Actuarial para Oscilação de Riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.03	(+) Provisão Actuarial para Benefícios a Regularizar	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) Provisão Actuarial para Contingências de Benefícios	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04842/2023-9 - PCM/2022 – BALVERF, DEMAAT, BALATU

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Actuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação actuarial (DEMAAT).

- **Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Vale ressaltar, no entanto, que, para cumprir esse objetivo, o trabalho desenvolvido não foi de asseguarção, auditoria ou revisão, tratou-se somente de **procedimentos patrimoniais** específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município** que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2022.

Nesse sentido, procedeu-se à análise e constatou-se que há incorreções contábeis que isoladamente estão acima do limite de acumulação de distorções definido para emissão deste relatório técnico (R\$ 2.200.000,00), no entanto, encontram-se abaixo do nível mínimo agregado de erro aceitável (materialidade global) definido para esta análise (R\$ 44.170.000,00), portanto, **insuficientes** para ensejar **conclusão**



**modificada**<sup>32</sup> **adversa** e conseqüentemente, sugestão de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Destaca-se ainda que as distorções quantificadas (subseções 4.2.4.1) totaliza R\$ 38.900.519,13, o que representa 1,76% do valor do ativo total; **insuficiente**, portanto, para se concluir pela inadequação do Balanço Patrimonial como um todo em relação à estrutura do relatório financeiro aplicável<sup>33</sup>.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à Auditoria do Setor Público<sup>34</sup>, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela *International Federation of Accountants* (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 705, segundo a qual o auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis, **como um todo**, apresentam distorções relevantes. Tal hipótese não se configurou na presente análise.

Assim, com base nos procedimentos executados, **conclui-se** que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial, **como um todo**, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação patrimonial** consolidada do Município em 31 de dezembro de 2022.

Não obstante, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, entende-se pertinente que se dê **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal, como

<sup>32</sup> Segundo a Norma Brasileira NBC TA 705, a opinião modificada compreende “Opinião com ressalva”, “Opinião adversa” ou “Abstenção de opinião” sobre as demonstrações contábeis.

<sup>33</sup> Para fins das Normas Brasileiras de Contabilidade **Estrutura de relatório financeiro aplicável** é a estrutura de relatório financeiro adotada pela administração e, quando apropriado, pelos responsáveis pela governança na elaboração das demonstrações contábeis, que é aceitável em vista da natureza da entidade e do objetivo das demonstrações contábeis ou que seja exigida por lei ou regulamento. (NBC TA 200).

<sup>34</sup> Resolução CFC Nº 1.601/2020 Art. 3º (...) IX – de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).



forma de alerta, das proposições relacionadas a subseção 4.2.4.1 da ITC 2161/2024-1.

#### **I.2.4 2.2.4 Resultado da Atuação Governamental**

Refere-se à **seção 5** da ITC 02161/2024-1 (pç. 86, págs. 97-112).

Em relação à avaliação do **resultado da atuação governamental**, o órgão responsável pela instrução demonstrou que o TCEES tem acompanhado o desempenho das **políticas públicas de educação** (subseção 5.1, págs. 97-108), **saúde** (subseção 5.2, págs. 108-112) e **assistência social** (subseção 5.3, págs. 112-117).

#### **II 2.2.4.1 POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO**

**- Da atuação do Tribunal de Contas como Agente de Governança Estadual da Política Educacional.**

As Entidades de Fiscalização Superiores (**EFS**) definiram em reuniões da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (**Intosai**), em discussões na Organização das Nações Unidas (**ONU**) e da **Olacefs**, entidade que representa as EFS latino-americanas e do Caribe, assumir o seu papel para contribuir efetivamente para o alcance da **Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)**. Essa Agenda global contempla 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Foi nessa conjuntura que foi elaborada a **Declaração de Moscou**, aprovada, no XXIII Congresso da Organização Internacional de EFS, em que reconhece a **Agenda 2030** para o Desenvolvimento Sustentável e a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/69/228 “*Promoção e Fomento da eficiência, accountability, a eficácia e a transparência da administração pública mediante o fortalecimento das Entidades de Fiscalização Superiores*”. Na oportunidade as EFS reafirmaram o compromisso de



contribuir de forma significativa com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável conforme estabelecido na Declaração de Abu Dhabi.

Sob tal perspectiva, cabe às EFS avaliar os sistemas de monitoramento, incluindo, a preparação dos governos para a implementação dos ODS, **realizando auditorias de desempenho em programas e políticas que contribuam para o alcance dos objetivos**, ser modelo de transparência e *accountability*, bem como avaliar e dar suporte à implementação do ODS 16, que trata da Paz e da Justiça e instituições eficazes<sup>3536</sup>.

Deste modo, considerando que o **ODS 4 -Educação de Qualidade** - visa assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos-, e a premente demanda por melhoria dos resultados educacionais em todo o Estado do Espírito Santo, este Tribunal vem atuando como **Agente de Governança Estadual da Política Educacional**.

Assim, em sintonia com o Sistema do Controle do nosso país, esta Corte vem operando em **ações colaborativas** com os entes públicos, mas, respeitando a discricionariedade dos gestores e com a independência, a objetividade e a confiabilidade necessárias para verificar se as decisões gestores se dão de acordo com os princípios da economicidade, eficiência e efetividade.

Para além de apurar eventuais irregularidades, busca-se verificar se os objetivos da **Política Educacional no território** estão sendo alcançados e se seus resultados estão compatíveis com as necessidades da sociedade capixaba.

Seja na correção de rumos, seja como indutor de melhoria da gestão, este Tribunal vem contribuindo para que as decisões tomadas pelos formuladores das políticas

<sup>35</sup> Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

<sup>36</sup> Disponível em: O TCU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Objetivos para transformar o mundo. [file:///C:/Users/t203768/Downloads/folder\\_ODS\\_web\\_final%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/t203768/Downloads/folder_ODS_web_final%20(1).pdf)



públicas sejam mais eficientes, eficazes e com a economicidade compatível com sua implementação.

### **1. Das ações do Tribunal de Contas em prol da melhoria da oferta da educação no Espírito Santo e de qualidade.**

Preliminarmente mister se faz registrar e parabenizar a equipe técnica desta Corte pelo primoroso trabalho que vem realizando na avaliação de desempenho da Educação no Estado. De maneira especial sobressai o desenvolvido pela SecexSocial - Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais, por meio do Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação – NEDUCACAO, na avaliação de desempenho da Educação no Estado.

Pois bem. Com vistas a evidenciar algumas de tais ações, destaco alguns os processos das Fiscalizações realizadas desde o ano de 2019, marco paradigmático nas ações de controle externo do país.

- 1. TC 3330/2019:** Levantamento que abordou a relação de oferta e demanda, planejamento e regime de colaboração;
- 2. TC 14678/2019 – Levantamento:** Educação que Faz a Diferença, em conjunto com IRB e IEDE para mapear os diferenciais nas escolas de sucesso;
- 3. TC 1405/2020:** Auditoria em continuação ao processo TC 3330/2019 incluindo Infraestrutura, universalização, simulação do impacto no Fundeb do regime de colaboração, plano de carreira dos professores, custos na educação;
- 4. TC 2213/2020:** Levantamento: Educação Não Pode Esperar, em parceria com IRB e Iede mapeando as ações realizadas pelos municípios durante a paralização das aulas presenciais (trabalho foi complementado no Proc. 4597/2020, que ampliou o questionário para todos os municípios);



5. **TC 415/2021:** Acompanhamento das ações de volta às aulas presenciais (fiscalização em execução);
6. **TC 2269/2021:** Acompanhamento do cumprimento das metas dos Planos de Educação pelos municípios, em parceria com o IJSN em fase de execução);
7. **TC 2903/2021:** Levantamento em parceria com o IRB e lede para criar um indicador de permanência escolar (em fase de execução).
8. **TC 6526/2022:** Auditoria operacional que teve como objetivo verificar a articulação entre Educação, Saúde e Assistência Social na realização das ações necessárias ao processo da Busca Ativa Escolar, conforme metodologia da Unicef, bem como avaliar se esse processo de Busca Ativa é capaz de identificar o aluno que está em situação de abandono escolar ou em iminência de abandono.
9. **TC 1295/2022:** Termo de Ajustamento de Gestão abrangendo o Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais) nas redes públicas de ensino municipais e estadual no Espírito Santo.
10. **TC 1447/2023:** Levantamento para avaliar a ausência de condições adequadas de oferta educacional das redes públicas de ensino municipais e estadual do tomando por base a infraestrutura das unidades escolares (Operação Educação).
11. **TC 05721- 2023:** Auditoria de Conformidade para fiscalizar a existência e a eficácia de programa de manutenção das unidades educacionais do Estado e dos municípios a partir dos resultados apontados na Operação Educação.

Dentre os trabalhos acima elencados, o Processo TC 3330/2019 tornou-se um *divisor de águas* nas ações de controle externo da Corte. Isso porque resultou num diagnóstico da Educação em todo o território capixaba, que perpassou conhecer o



planejamento para a oferta de vagas nas redes municipais e estadual de ensino frente à demanda existente, bem como o nível de interação de informações existente entre Estado e municípios, na busca do atendimento das necessidades da rede de ensino local.

O Levantamento demonstrou, de maneira mais acentuada, a deficiência na implementação do regime de colaboração na oferta da Política Pública Educacional entre os entes, a concorrência entre a oferta de vagas pelas redes de ensino municipais e estadual e a necessidade de se promover um reordenamento entre as redes de ensino.

No decorrer dos trabalhos (**Processo TC 3330/2019**) ficou evidenciado que muitos gestores não conheciam totalmente suas redes. Alguns sequer sabiam a quantidade de alunos e muito menos as condições de infraestrutura das suas unidades escolares.

Em virtude dos resultados obtidos na Fiscalização, este Tribunal passou a disponibilizar o **Painel de Controle da Educação** e a divulgar uma visão geral da rede de cada um dos **78 municípios e da estadual**. Assim são publicados dados sobre escolas públicas, matrículas, índices e profissionais da educação dos entes, com vistas a subsidiar as decisões dos gestores nessa Política.

Retomando ao caso concreto, colaciono a seguir o panorama atual das matrículas e escolas nas redes municipais e estadual: quantidade, distribuição nos municípios e localização (urbana e rural) no **Município de Aracruz**<sup>37</sup>.

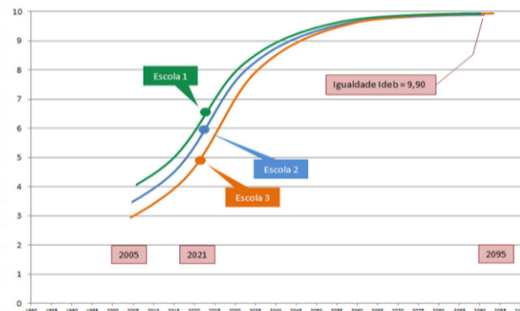


<sup>37</sup> Disponível em: <https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/Educacao-VisaoGeral>. Acessado em: 17/07/2024



## Metas até 2021 – Projeções do Ideb

- O esforço de cada rede/escola deve contribuir para o Brasil atingir a meta de 2021 (metas individuais diferentes)
- As trajetórias do Ideb devem contribuir para reduzir as desigualdade (esforços diferentes)
- Supõem-se comportamento de uma função Logística
- Metas para o Brasil em 2021:
  - Anos iniciais : 6,0
  - Anos finais : 5,5
  - Ensino médio : 5,2



[https://download.inep.gov.br/ideb/resultados/apresentacao\\_ideb\\_2021.pdf](https://download.inep.gov.br/ideb/resultados/apresentacao_ideb_2021.pdf)

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica Brasileira (Ideb) de 2021 do município de Dores do Rio Preto padronizado no período foi: **Anos iniciais o ensino Fundamental no Brasil 2021- 6,10 e - Anos finais do ensino fundamental no Brasil 2021: 4,70**<sup>38</sup>. Vejamos as notas do município<sup>39</sup>:

Ano IDEB	IDEB por município			
2021	Município	Anos iniciais	Anos finais	Ensino médio
	Aracruz	6,30	5,05	4,50

<sup>38</sup> Divulgação do Ministério da Educação - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/ideb/resultados/apresentacao\\_ideb\\_2021.pdf](https://download.inep.gov.br/ideb/resultados/apresentacao_ideb_2021.pdf)

<sup>39</sup> Os dados exibidos são do Censo Escolar realizado anualmente pelo Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), ligado ao MEC (Ministério da Educação).



Ideb é um indicador bianual criado pelo governo federal para medir a qualidade do ensino nas escolas públicas e é o resultado das médias de desempenho na avaliação do Sistema de Avaliação da Educação Básica (**Saeb**) e do **fluxo escolar**

O índice é um importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É uma ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica. A nota alcançada reflete a posição do ente frente a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos.

Seguindo, em um aprofundamento dos trabalhos realizados, em 2020 este Tribunal iniciou uma Auditoria Operacional - **Processo TC 1405/2020**, que teve por objetivo conhecer a situação das redes públicas de ensino municipais e estadual do Espírito Santo no tocante aos seguintes aspectos:

1. Oferta e demanda de vagas nas redes públicas de ensino;
2. **Infraestrutura das escolas;**
3. Sistema de Ensino e Currículo;
4. Universalização do ensino;
5. Simulação do impacto do regime de colaboração na distribuição do Fundeb;
6. Plano de Carreira dos profissionais do magistério;
7. Custos na educação; e
8. Estimativa de receita.

Foi possível analisar a **infraestrutura** das escolas e o seu impacto na desigualdade na oferta da qualidade no ensino capixaba.

À época, esta Corte recomendou à Secretaria de Estado da Educação – Sedu que, em conjunto com as Secretarias Municipais de Educação, desenvolvesse, no prazo de até 2 (dois) anos, um plano de enfrentamento das desigualdades educacionais (abordando, pelo menos, a gestão escolar, a **infraestrutura** e o aprendizado), a partir de um mapeamento das necessidades das redes de ensino capixabas, contendo



objetivos, indicadores, metas, competências e prazos (Capítulos 4 e 5 do Relatório de Auditoria 02/2022).

Destacando como fundamental, recomendou o fortalecimento do regime de colaboração entre as redes, para que pudessem planejar a oferta de vagas em todo o território estadual, de maneira sistêmica, gerando uma melhor alocação entre as redes e eliminando a concorrência, conforme o caso.

Nessa perspectiva e **considerando** os dados, as evidências, os achados de auditoria e as deliberações constantes no Processo TC 3330/2019 e TC 1405/2020.

**Considerando** a necessidade de aprimoramento na oferta da Política Pública da Educação no Estado do Espírito Santo, com vistas à melhoria nos resultados educacionais.

**Considerando** que os sistemas de ensino do Estados e dos Municípios deverão ser organizados em regime de colaboração, conforme art. 211 da Constituição Federal de 1988 e do art. 8º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Considerando** a necessidade da garantia do padrão mínimo de qualidade do ensino ofertado tratado nos § 1º e § 7º do artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e art. 4º, inciso IX da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Com fundamento no art.1º, inciso XXXIX da Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012 e na Instrução Normativa Nº 82, de 8 de fevereiro de 2022, este Tribunal propôs um **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG** (processo TC 1295/2022), com os seguintes objetivos:

- a) **eliminação** da concorrência entre as redes da educação básica municipal e estadual;
- b) **otimização** e o **reordenamento** das redes da educação municipal e estadual;



- c) **definição** de critérios mínimos exigidos para a escolha do servidor que desempenhará as funções relativas à gestão escolar;
- d) criação de uma **câmara regional de compensação** para disponibilização de servidores entre as redes de educação básica.

## **2. O Termo de Ajustamento de Gestão como instrumento de planejamento para a melhoria das condições da política pública educacional no território.**

O TAG é um instrumento de controle celebrado consensualmente, que objetiva a adequação e regularização de atos e procedimentos administrativos de Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitos à fiscalização e controle do TCEES, mediante a fixação de prazo razoável para que os responsáveis adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões emanadas deste Tribunal.

Regulamentado pela Instrução Normativa Nº 82, de 8 de fevereiro de 2022, o Termo de Ajustamento de Gestão é norteado pelos princípios da **consensualidade, voluntariedade, boa-fé, lealdade processual e eficiência**. Além disso, o somente é cabível para o equacionamento de não conformidades sanáveis, sendo incabível para vícios em que se constatem indícios da ocorrência de fraude, má-fé ou dolo.

O Termo visa contribuir de maneira mais efetiva para a melhoria da Educação, num processo colaborativo de identificação de soluções mais eficientes e seguras para corrigir as **inadequações na rede escolar de ensino capixaba que causam desigualdade educacional e a não garantia do padrão mínimo de qualidade do ensino**. Assim como, subsidiar os gestores no planejamento macro, sistêmico e sustentável da Política no Espírito Santo.

Nesse cenário, de maneira **dialógica e consensual**, emergiu o Termo de Ajustamento de Gestão da Educação, Processo TC 1295/2022. Instrumento, este, que está totalmente alinhado com o **Direito Administrativo Contemporâneo, que valoriza a Administração Pública Consensual**, do qual O Município de Aracruz é



signatária do TAG, conforme consta da Peça Digitalizada 00303/2023-2, evento 1088 do Processo 1295/2022.

Conforme os termos da Manifestação Técnica 03455/2023-8 em sua cláusula 2.1 O Município será o ente responsável pela oferta do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, devendo ocorrer municipalização do referido segmento, quando ofertado pelo Estado, com a disponibilização de matrículas até o ano de 2023 e a efetivação da eliminação da concorrência, neste segmento, até o ano letivo de 2024.

Dos 61 Municípios que assinaram o instrumento, 35 já possuíam a totalidade da oferta dessa etapa pela Rede Municipal, para os quais, por ausência de objeto, a cláusula em questão não se aplicaria. Dentre esses o município de Aracruz conforme Defesa/Justificativa 1576/2023, responderam a este Tribunal.

Nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas 04352/2023, peça 1320 do precitado processo, foram realizadas audiências de mediação no intuito de sanar os óbices e as controvérsias apresentadas. O município não precisou participar dessa etapa processual.

**A situação atual de no que tange o Termo de Ajustamento de Gestão é regular embora o município.**

Levando em consideração a temática da infraestrutura da rede escolar, em uma ação inédita do Sistema de Controle, foi uma Fiscalização Ordenada Nacional na área da política educacional realizada na modalidade Levantamento (TC 1447/2023) - Operação Educação.

No âmbito do Espírito Santo, as ações se deram no bojo do Processo:01447/2023, de relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Conforme Relatório de Levantamento 02/2023, o TCE-ES enviou 41 auditores para as visitas in loco em 42



escolas, envolvendo 28 municípios capixabas. Os municípios visitados foram: Alegre, **Aracruz**, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Colatina, Conceição da Barra, Domingos Martins, Dolores do Rio Preto, Guarapari, Ibiracua, Itapemirim, João Neiva, Linhares, Marataízes, Marechal Floriano, Marilândia, Montanha, Pinheiros, Presidente Kennedy, Santa Maria de Jetibá, São Gabriel da Palha, São Mateus, Serra, Sooretama, Viana, Vila Velha e Vitória.

Dos dados gerais apurados temos que 45,71% das salas de aula visitadas são inadequadas. Janelas, ventiladores e móveis quebrados e iluminação e ventilação insuficientes estão entre os principais problemas encontrados. Em 20% dos estabelecimentos de ensino, ainda foram detectadas falhas na limpeza e higienização das dependências escolares. Em 33,33%, não há coleta de esgoto e, em 83,33%, não existe AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) válido. O documento atesta o cumprimento das regras de combate a incêndios. A situação é ainda mais grave porque muitas unidades também não dispõem de equipamentos como hidrantes (94,29%) e extintores (17,14%).

Nesse cenário, emergiu a **Auditoria de Conformidade** veiculada no Processo TC 05721- 2023, com o objetivo de fiscalizar a existência e a eficácia de programa de manutenção das unidades educacionais do Estado e dos municípios a partir dos resultados apontados na Operação Educação, cujo resultado foi encaminhado ao gestor em relatórios individualizados das escolas visitadas, no caso de Aracruz especificamente o Anexo 03667/2023-8.

### **Cenário educacional de 2022**

No ano de 2022, a rede estadual de ensino público do município de Aracruz contava com 13 escolas rurais e trinta e seis escolas urbanas, totalizando quarenta e nove e estabelecimentos de ensino. Em termos de matrículas, havia 2.207 matrículas na zona rural e 13.586 na urbana, totalizando 15.793 matrículas na Educação Básica. Na Educação Especial, das matrículas totais da rede municipal, 575 correspondem a alunos dessa modalidade. Quanto à qualidade do ensino oferecido, com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), nota-se que, para o 5º ano do



ensino fundamental, a rede municipal de Marilândia apresentou crescimento até 2019, seguido de uma leve queda em 2021, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

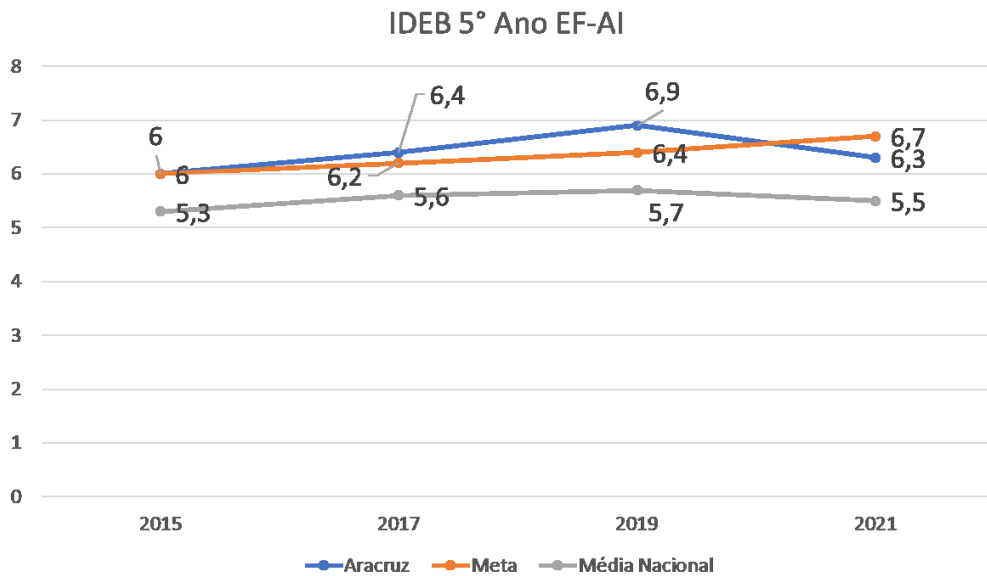


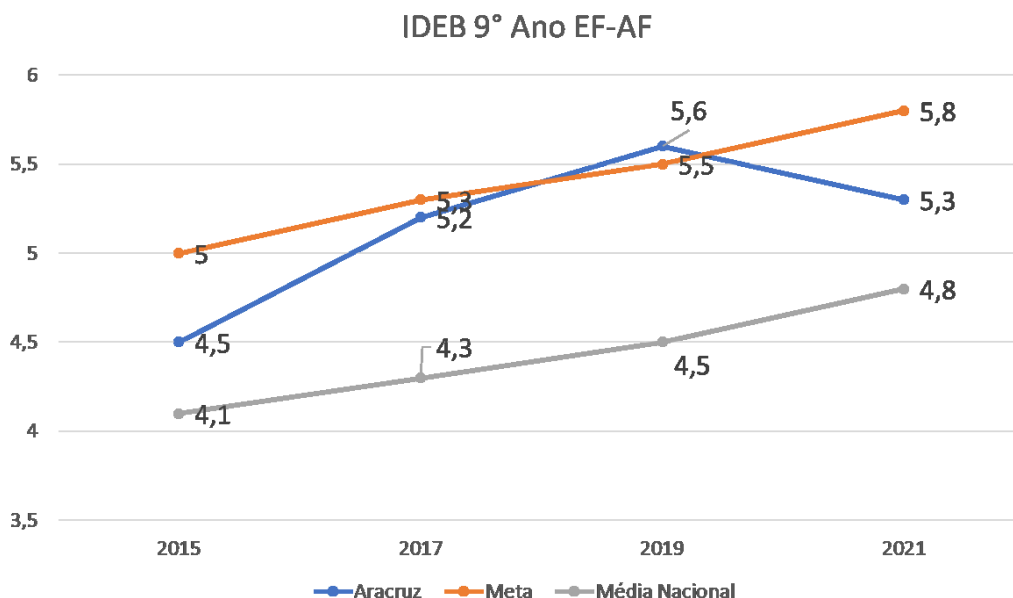
Gráfico 1:

#### Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb, conforme divulgado pelo INEP.

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, a nota do Ideb em 2021 apresentou alta, entretanto se manteve abaixo da meta, ainda que tenha ficado acima da média nacional. Cabe destacar a ausência de dados de Ideb de 2015.



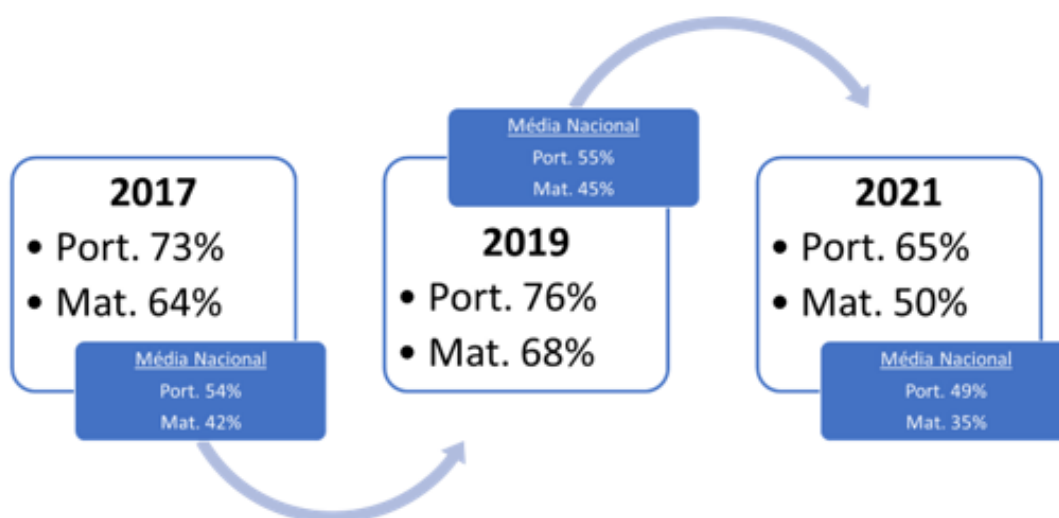


**Gráfico 2: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental**

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb, conforme divulgado pelo INEP.

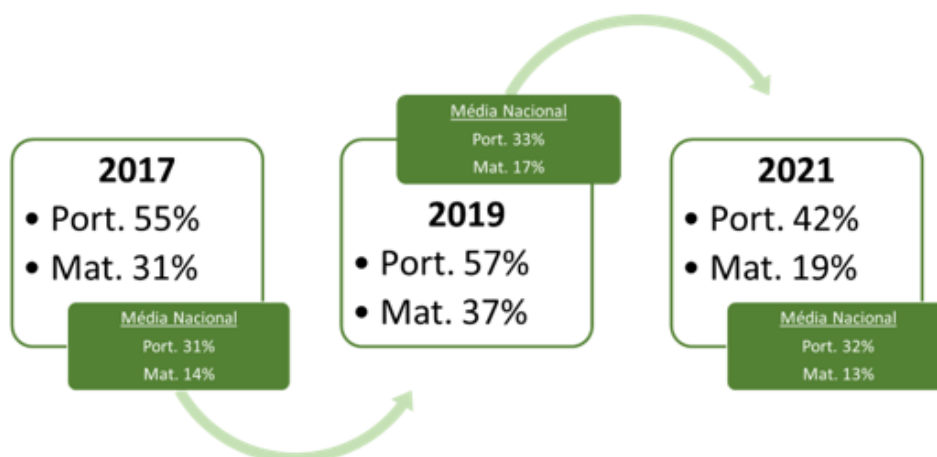
O Ideb, principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil, é realizado bianualmente nos anos ímpares. A queda nas notas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2021 foi atribuída à perda de aprendizagem durante a pandemia de Sars-CoV-2. O Saeb, que também avalia a educação básica, classificou os estudantes em diferentes níveis de aprendizado. Em 2021, a rede municipal de Dores do Rio Preto apresentou queda na proficiência em português e matemática para os alunos do 5º Ano, mas ainda ficou acima da média nacional em português. Para os alunos do 9º Ano, houve uma trajetória de alta, ficando abaixo da média nacional em português e acima da média nacional em matemática.





**Figura 2: Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental em português e em matemática**

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb, conforme divulgado pelo INEP.



**Figura 3: Nível de Proficiência no Saeb para o 9º ano do Ensino Fundamental em português e em matemática**

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb, conforme divulgado pelo INEP.

O quadro abaixo registra o índice de abandono escolar, quando um aluno deixa de frequentar a escola durante o ano letivo.



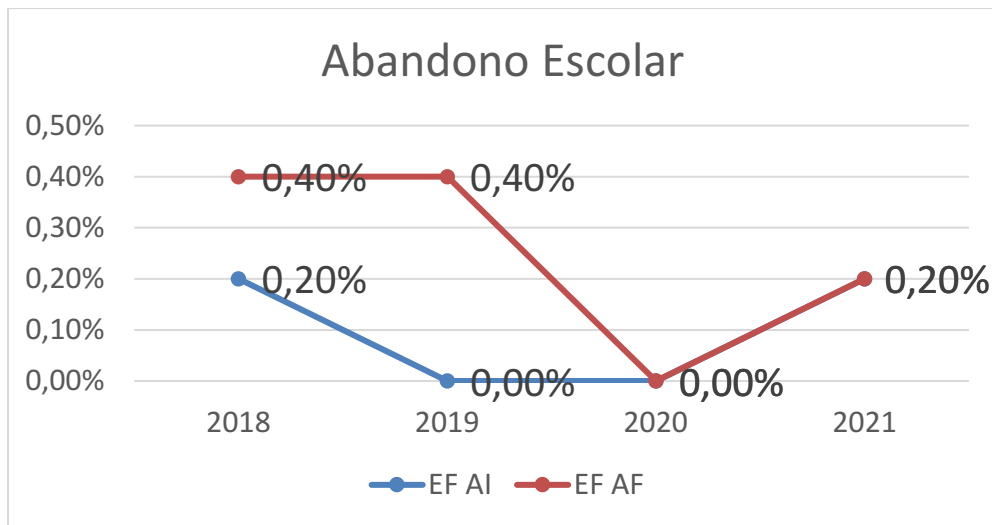


Gráfico 11: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono

O sucesso das políticas de Busca Ativa Escolar durante a pandemia do Sars-CoV-2, e manifestado por meio das taxas de abandono em Aracruz, foram inferiores à média nacional (2,4% EF AI e 4,3% EF AF).

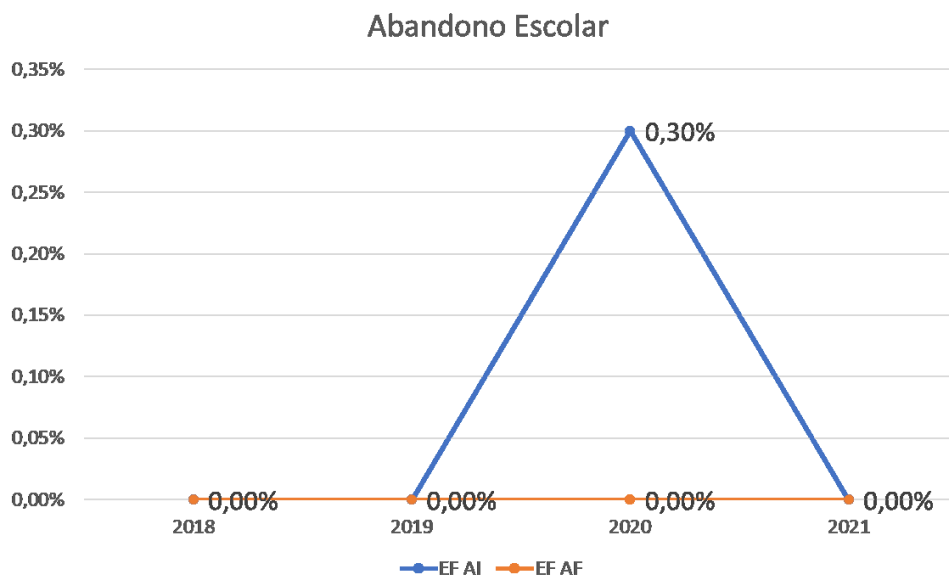


Gráfico 3: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono  
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Apesar da queda nos resultados de aprendizagem na Rede Municipal de Ensino, a taxa de abandono escolar foi de 0% durante todo o período, indicando que o município



conseguiu manter os alunos do ensino fundamental (anos iniciais e finais) frequentando as escolas. Nacionalmente, a paralisação das atividades presenciais elevou os indicadores de abandono escolar. No entanto, as taxas de abandono do Município, inferiores à média nacional (2,4% para os anos iniciais e 4,3% para os anos finais do ensino fundamental), sugerem o sucesso das políticas de Busca Ativa Escolar durante a pandemia de Sars-CoV-2 ou a falta de acompanhamento dos dados que compõem o indicador.

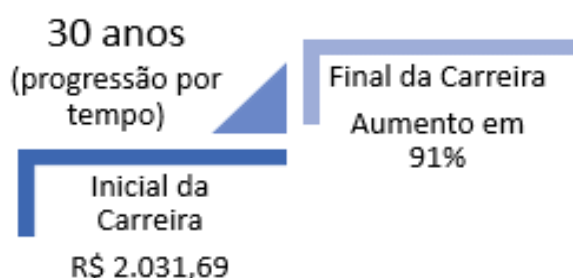
No item valorização do profissional do magistério é preciso considerar que para se alcançar uma educação inclusiva de qualidade, diversos fatores são essenciais, com destaque para o papel dos professores, segundo Eric Hanushek, cuja qualidade influencia pelo menos 50% do desempenho dos alunos. Reconhecendo essa importância, a valorização dos profissionais da educação é crucial, incluindo não apenas questões salariais, mas também formação inicial e continuada. A formação inicial, preferencialmente presencial, é vista como fundamental, embora a modalidade EAD também tenha seu valor para garantir acesso à educação.

Em Aracruz, a Rede Municipal oferece cursos de formação continuada e apoio pedagógico para valorizar a carreira docente. As diferentes variáveis possuem diferentes impactos no sucesso da política pública. No entanto, uma dessas variáveis se destaca como sendo a de maior relevância para a aprendizagem dos alunos. Segundo Eric Hanushek, pelo menos 50% do desempenho do aluno depende da qualidade dos professores.

A remuneração inicial dos professores na Rede Municipal de Ensino de Aracruz na mesma faixa do piso salarial nacional. A progressão salarial ao longo da carreira é de 72%, e o tempo necessário para atingir o salário máximo exclusivamente por tempo de serviço é de 30 anos, o que pode desestimular a busca por outras formas de progressão, como cursos e especializações.



Além disso, a avaliação de desempenho dos docentes, realizada por gestores escolares, comissão específica e autoavaliação, é fundamental para o aprimoramento profissional e, conseqüentemente, para o sucesso escolar. Embora a valorização dos profissionais da educação seja um requisito legal, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ainda há espaço para melhorias na sua efetivação e atenção por parte dos gestores educacionais. Na Rede Municipal de Ensino de Dores do Rio Preto há avaliação dos profissionais do magistério.



**Figura 4: Progressão na Carreira e Vencimentos**  
Fonte: Processo 7977/2022

Assim, reconhecendo a importância do profissional do magistério para a qualidade da educação, essa variável foi escolhida para levantar como está sua valorização na Rede de Ensino Municipal.

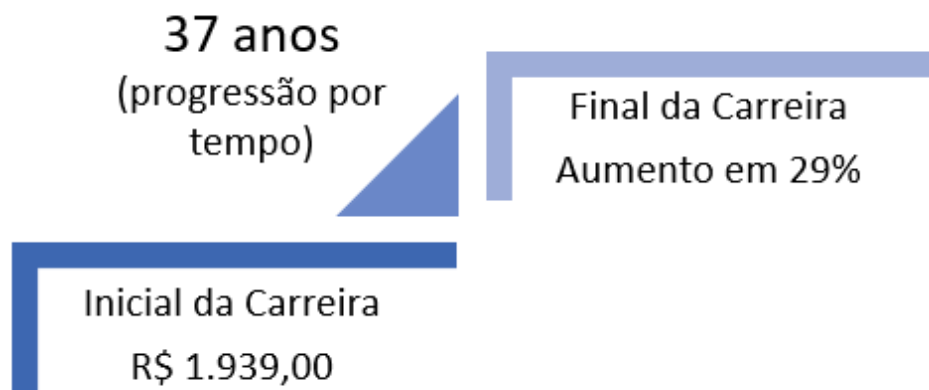
A valorização da profissão contém a questão salarial, porém ela é mais ampla. Contempla a formação inicial que, além dos currículos dos cursos superiores, inclui a modalidade de formação. O art. 62, §3º da Lei nº 9.394/1996 escolheu a modalidade presencial como preferência para os professores, se fundamentando na necessidade de uma formação prática. A formação Educação à Distância – EAD de professores, geralmente, carece desse viés prático.

Outro ponto importante para a valorização da carreira do magistério é a formação continuada de seus profissionais. Aracruz, a Rede Municipal realiza cursos de



formação continuada periódicos e fornece apoio, por meio do atendimento pedagógico nas escolas.

De forma geral conclui-se que ao analisar os indicadores educacionais, fica evidenciado o esforço e as dificuldades de utilizá-los para monitorar políticas públicas, incluindo o cumprimento das metas dos Planos de Educação, que estão próximos do término sem alcançar seus objetivos. As principais fontes de dados nacional são o Censo Escolar anual e os resultados do Saeb, porém, sua baixa frequência impede um acompanhamento simultâneo com as políticas em vigor, permitindo análises apenas retrospectivas. Isso destaca a necessidade de gestores educacionais terem



**Figura 5: Progressão na Carreira e Vencimentos**  
Fonte: Processo 7977/2022

A valorização dos profissionais da educação é tão crucial para os resultados educacionais que foi incorporada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que estabelece fatores de valorização profissional a serem garantidos, como carreira profissional, formação continuada, piso salarial e condições de trabalho adequadas. No entanto, apesar de ser uma questão legalmente reconhecida, a análise realizada sugere que a valorização dos profissionais da educação ainda requer maior atenção por parte dos gestores educacionais, dada a importância desses profissionais para a sociedade.



A análise dos indicadores educacionais revela dificuldades em utilizá-los para monitorar políticas públicas e cumprir as metas dos Planos de Educação, que estão distantes de serem alcançadas. As principais fontes de dados são o Censo Escolar anual e os resultados bianuais do Saeb, cuja baixa periodicidade impede um acompanhamento concomitante das políticas. Isso destaca a necessidade de ferramentas que permitam aos gestores educacionais planejar, gerir e monitorar suas políticas. Na rede municipal de Aracruz, observa-se uma conformidade parcial em relação aos parâmetros de análise adotados, necessitando melhorias, especialmente nas ações de aprendizagem, para garantir um ensino público de qualidade aos seus cidadãos no futuro.

Deste modo, cumpre dar ciência ao Chefe do Poder Executivo quanto a necessidade da adoção de ferramentas para planejar, gerir e monitorar políticas educacionais de forma mais eficiente bem como ações de valorização dos profissionais da educação.

### **III 2.2.4.2 AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM SAÚDE**

No exercício de 2022, a decisão foi não incluir dados relacionados à pandemia, considerando o fim da emergência de Covid-19 declarado pela OMS em 5/5/2023. As informações sobre a elaboração e avaliação/aprovação dos instrumentos de



planejamento foram mantidas, devido à sua importância para o controle social e monitoramento de resultados.

Em relação à execução do planejamento em saúde, o cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde, restou demonstrado da seguinte forma:

Município	Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas
Aracruz	185	-	-

Tabela 56 - Situação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde

Fonte: RAG 2022

De acordo com o RAG 2022, as metas ficaram indefinidas devido a incompatibilidades entre o PMS e o RAG.

O TCEES optou por incluir, nos relatórios de contas de governo, os sete indicadores de saúde do Previne Brasil em substituição aos do Sispacto, devido ao novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados, entre outros critérios, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 57- Indicadores do Previne Brasil (2022)

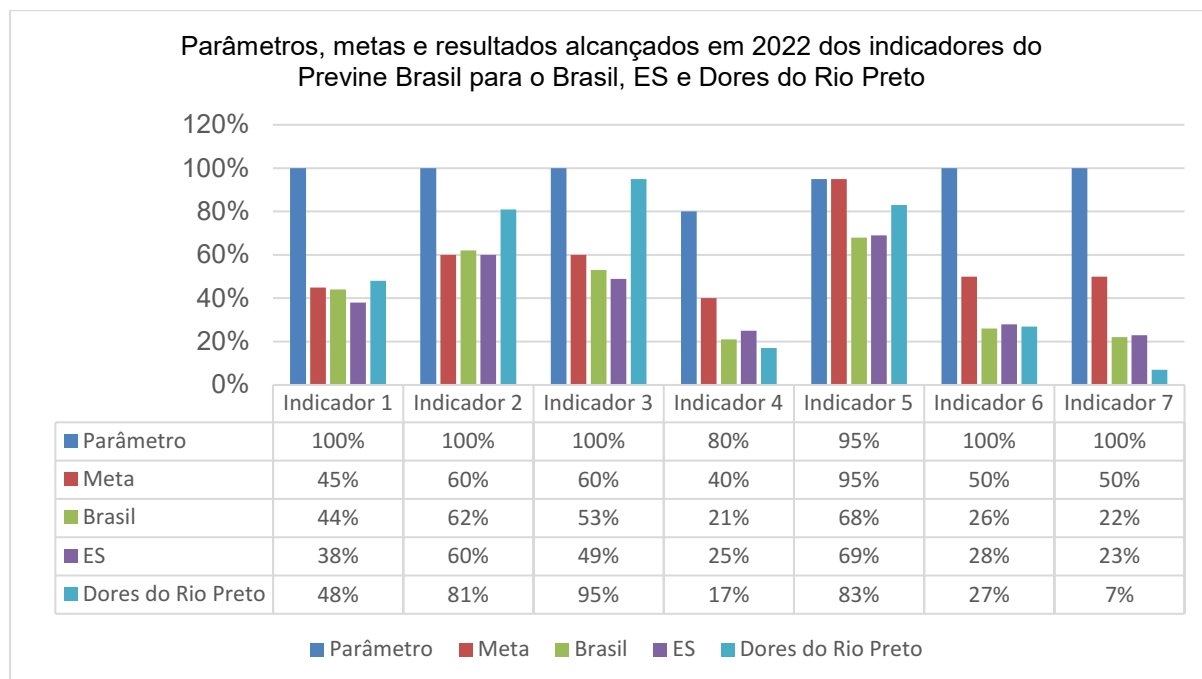
Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado Alcançado 2022	Resultado Alcançado 2022	Resultado Alcançado 2022	Alcançado / Não Alcançado
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	45%	44%	38%	40%	Não alcançado
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	60%	62%	60%	83%	Alcançado
3	Proporção de gestantes com atendimento	100%	60%	53%	49%	41%	Não alcançado



Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado Alcançado 2022	Resultado Alcançado 2022	Resultado Alcançado 2022	Alcançado / Não Alcançado
	odontológico realizado.						
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	40%	21%	25%	29%	Não alcançado
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	95%	68%	69%	58%	Não alcançado
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	50%	26%	28%	15%	Não alcançado
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	50%	22%	23%	11%	Não alcançado

Fonte: Sisab (consulta em 22/6/2023)





**Gráfico 4: Parâmetros, metas e resultados alcançados em 2022 dos indicadores do Previne Brasil para o Brasil, ES e Aracruz.**

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Sisab.

De acordo com as informações anteriores, o Município de Aracruz alcançou apenas a meta 2 do Previne Brasil em 2022. Para o indicador 4 (citopatológico), o resultado ficou acima das médias estadual e nacional. Para o indicador 1 (consultas pré-natal), o resultado ficou acima da média estadual e abaixo da média nacional. Para os demais indicadores (3, 5, 6 e 7), os resultados ficaram abaixo das médias estadual e nacional, sendo os piores resultados observados para os indicadores 6 e 7 (hipertensão e diabetes).

O programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, conforme demonstrado na tabela e gráfico anteriores.

A implementação dessas metas contribuiu significativamente para melhorar o desempenho do município em relação aos objetivos do programa Previne Brasil, garantindo assim uma prestação de serviços de saúde mais eficaz e centrada nas necessidades da população do município Aracruz.

O desempenho do Município de Aracruz em relação ao programa Previne Brasil em 2022 apresenta pontos críticos que necessitam de intervenção. Enquanto o município obteve sucesso no monitoramento inicial da gestação e na realização de exames cruciais, desafios significativos permanecem, especialmente no atendimento



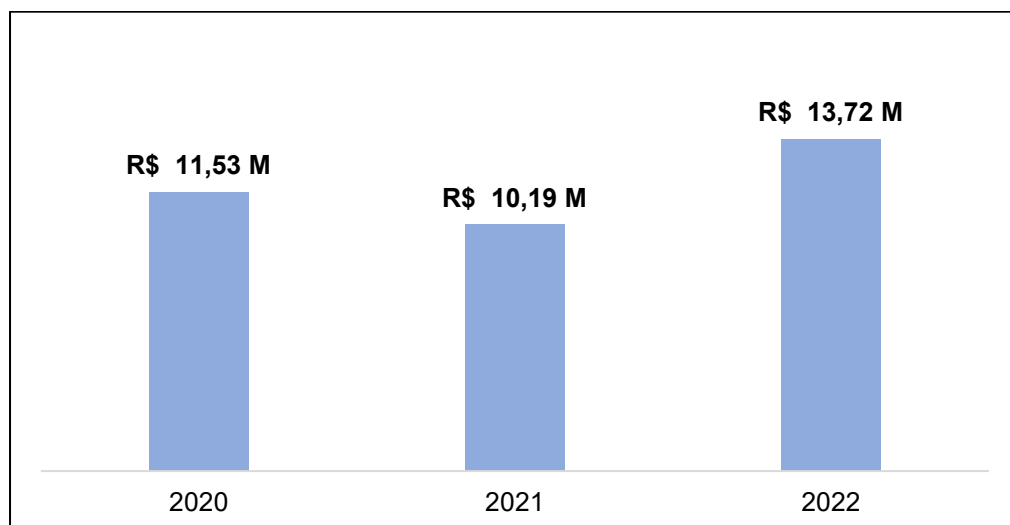
odontológico para gestantes, na vacinação infantil e no manejo de doenças crônicas como hipertensão e diabetes, é fundamental continuar monitorando e avaliando esses indicadores para garantir uma melhoria contínua na qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população de Aracruz.

Adicionalmente, deficiências no atendimento de saúde primária podem exacerbar desigualdades em saúde, afetando desproporcionalmente as populações mais vulneráveis e marginalizadas. Em resumo, os baixos índices nos serviços de atenção primária à saúde podem ter graves repercussões a médio e longo prazo, tanto na saúde individual e coletiva quanto no sistema de saúde e na economia local.

Do mesmo modo, cumpre dar ciência ao Chefe do Poder Executivo quanto a necessidade da criação de mecanismos com ações voltadas para aumentar o acesso das pessoas aos serviços da Atenção Primária e que fortaleça o vínculo entre a comunidade e as equipes de saúde, fortalecendo as metas do Programa Previne Brasil.

#### **IV 2.2.4.3 POLITICA PUBLICA DE ASSISTENCIA SOCIAL**

A Constituição Federal de 1988 define a Assistência Social como uma política pública de Estado destinada a garantir direitos, integrando o sistema de seguridade social junto com previdência e saúde. Isso representa uma superação da visão anterior que a via como programas temporais e assistencialistas ligados ao governo vigente. A seção destaca a evolução da despesa liquidada municipal em 2022 na função Assistência Social, permitindo verificar se houve redução ou aumento nos gastos com essa área.



**Gráfico 5: Evolução da despesa liquidada pelo município em 2022 na função Assistência Social (Milhões de R\$)**

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Para examinar a situação do município em 2022, o seguinte quadro ilustra a comparação da despesa liquidada per capita do município com outros municípios do Espírito Santo, acompanhada de sua posição no ranking.

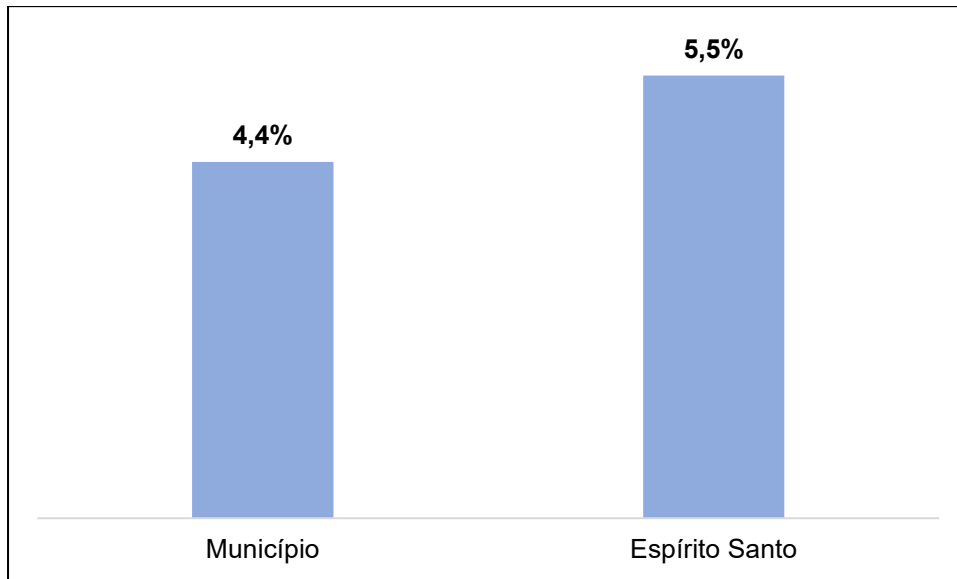
<b>População Censo 2022:</b>	94.765 habitantes
<b>Despesa per capita:</b>	R\$ 144,77
Média dos municípios:	R\$ 152,08
Posição no ranking:	64º

Os municípios do Espírito Santo enfrentaram no período de 2022 e ainda hoje diversas necessidades socioassistenciais, que variam de acordo com fatores como cultura, economia, geografia, clima e perfil populacional. Por essa razão, é esperado que cada município aloque recursos da Assistência Social de acordo com suas demandas específicas. A correta classificação das despesas permite identificar quais áreas estão recebendo mais atenção por parte do governo local.

Considerando todos os municípios do Espírito Santo, a porcentagem total de pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza, com dados atualizados até dezembro de 2022, representava 13,8 % da população do estado.

Outro indicador relevante para demonstrar a demanda por serviços socioassistenciais, especialmente para a população de baixa renda, é o estado nutricional das pessoas, que pode indicar necessidades de provisão de alimentos ou renda para garantir maior segurança alimentar. O gráfico abaixo mostra os percentuais de crianças de 0 a 5 anos acompanhadas pelos serviços de saúde e assistência social do município, em condição de magreza ou magreza acentuada, em comparação com a média do estado do Espírito Santo. Os dados foram obtidos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (Sisvan), utilizando o índice "IMC x Idade".





**Gráfico 6: Percentual de crianças de 0 a 5 anos acompanhadas, em estado de magreza ou magreza acentuada em 2022.**

**Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do Sisvan).**

O público retratado no gráfico acima está classificado na primeira infância, que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, fase da vida em que ocorrem o amadurecimento do cérebro, a aquisição dos movimentos, o desenvolvimento da capacidade de aprendizado, além da iniciação social e afetiva. Estudos mostram que quanto melhores forem as experiências da criança durante a primeira infância e quanto mais estímulos qualificados ela receber, maiores são as chances de ela desenvolver todo o seu potencial. Por isso, a proteção é essencial para prevenir os problemas do gráfico acima.

A Lei nº 13.257/2016 estabeleceu os princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, garantindo a prioridade absoluta de assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, que implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades da primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral.



Os dados fornecidos proporcionam perspectivas sobre a atuação do governo municipal área da assistência social e as necessidades das pessoas mais vulneráveis, e podem ser utilizados para entender melhor as políticas públicas e as demandas dos cidadãos.

Os gestores municipais podem usar estas informações, juntamente com outras análises, para avaliar a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, permitindo ajustes ou melhorias na condução da política de assistência social no próprio município. Diante da relevância dessa política pública, cumpre dar ciência ao Chefe do Poder Executivo para que providencie os meios necessários ao pleno cumprimento das ações da política de assistência social como um todo.

#### *IV.1.1.1.1.1.1.1.1 2.2.5 Atos de gestão*

Refere-se à **seção 6** da ITC 02161/2024-1.

Quanto aos **atos de gestão**, o relatório produzido pela equipe técnica cuidou de examinar as **fiscalizações em destaque** no município, em particular, o acompanhamento do Plano de Mobilidade Urbana (subseção 6.1), bem como a atuação do gestor responsável no exercício das funções administrativas.

#### **Fiscalizações em destaque (subseção 6)**

- **Plano Municipal de Mobilidade Urbana (Item 6.1- ITC 02161/2024-1)**

A fiscalização 23/2022-3 teve como objetivo assegurar que os municípios obrigados a possuir um Plano de Mobilidade Urbana, conforme a Lei 12.587/2012, não deixem de receber recursos federais e orientem os investimentos em mobilidade com planejamento estratégico. A legislação estabelece prazos para a elaboração desses planos: 12 de abril de 2022 para municípios com mais de 250.000 habitantes e 12 de abril de 2023 para os demais. O acompanhamento seguiu normas internacionais e brasileiras de auditoria, ocorrendo em dois ciclos em 2022. O primeiro ciclo coletou informações detalhadas sobre a situação dos municípios no desenvolvimento e



implementação dos Planos Municipais de Mobilidade Urbana (PMUs), enquanto o segundo ciclo focou em uma análise mais aprofundada dos planos já desenvolvidos.

A fiscalização apurou que o município de Aracruz, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 24, § 1º, da Lei 12.587/2012, possui a obrigatoriedade de elaboração do PMU, já o possuindo desde 2015.

Da análise do PMU de Aracruz, conforme metodologia e questões de auditoria do 2º ciclo do acompanhamento, chegou-se aos seguintes achados:

- Participação social insuficiente durante o processo de construção do PMU e sua gestão, evidenciada pela ausência de plano de mobilização social, ausência de espaço de participação social na comissão de acompanhamento e não constituição de Conselho Consultivo ou Deliberativo do PMU;
- Insuficiência no atendimento aos arts. 21 a 25 da lei 12.587/2012 durante a elaboração do PMU, que não contemplou: a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos;
- Os programas e ações estabelecidos no PMU não foram contemplados no Plano Plurianual 2022-2025 e, por consequência, inexistem na Lei Orçamentária Anual 2022; e
- O PMU não foi aprovado por Lei ou outro instrumento normativo, conforme previsto no art. 24, § 4º, da Lei 12.587/2012.

Diante dos achados, coube recomendação para que o município de Aracruz, no processo de revisão do PMU, atente para os achados decorrentes de insuficiência no atendimento aos arts. 21 a 25 da Lei 12.587/2012, conforme indicado nos achados 01 e 02 do relatório do 2º ciclo de acompanhamento. Coube ainda recomendação para que, no processo de elaboração dos próximos PPA's e Leis Orçamentárias Anuais, seja dada especial atenção para a necessária incorporação a tais documentos de planejamento orçamentário dos programas e ações estabelecidos no PMU.



Por fim, coube alerta para que o município procedesse à autocorreção de seus atos, com o encaminhamento do respectivo projeto de lei do PMU para aprovação do Poder Legislativo.

#### **IV.1.2 2.2.6 Monitoramento das Deliberações do Colegiado**

Refere-se à **seção 7** da ITC 02161/2024-1 (pç. 86, pág. 118).

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Tecidas tais considerações contextuais, passo a fundamentar.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise das informações enviadas a área técnica procedeu à elaboração do Relatório Técnico 00014/2024-1 (peça 111), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidade registrada na subseção 3.6.1, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Após a manifestação do prefeito (Defesa/Justificativa 00428/2024-3, pç. 79), a área técnica conduziu uma análise e chegou a uma conclusão, nas **seções 8, 9 e 10 ITC 02161/2024-1 (pç. 137, 123-164)**, sobre os achados de não conformidades.

Assim, passo a analisar separadamente cada achado.

#### **IV.2 3.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO, DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Refere-se à subseção 3.6.1 do RT 14/2024-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

Trata-se de indicativo de não conformidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização do município de Aracruz. Houve uma insuficiência financeira de R\$4.861.927,59 que não foi coberta pelo Tesouro



municipal, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial exigido pela Constituição Federal.

O desequilíbrio sugere que as alíquotas atuais (patronal de 14,50% e de servidores) não são suficientes para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários de 2022. Dado que o RPPS está em fase inicial de acumulação de reservas, concluiu-se que há um déficit financeiro, infringindo o princípio constitucional de equilíbrio financeiro. Para resolver isso, o chefe do Poder Executivo deve repassar aporte financeiro suficiente para garantir o pagamento das despesas previdenciárias e a constituição de reservas. A análise técnica também considerou a possibilidade de emitir uma deliberação para recomposição das reservas previdenciárias caso a não conformidade persista.

A defesa argumenta (Defesa 428/2024-3, peça 79), que a análise técnica está equivocada e não fundamentada na legislação previdenciária, alegando que as alíquotas normais e suplementares são suficientes para garantir o pagamento dos benefícios. A defesa destaca que o gestor seguiu as recomendações da assessoria atuarial contratada e que as ações adotadas estão em conformidade com as normas e decisões recentes do Tribunal.

A defesa também menciona que o desequilíbrio financeiro apontado pela área técnica não se sustenta, pois os recursos do plano de amortização são suficientes para cobrir as despesas previdenciárias. Além disso, a defesa refuta a necessidade de "recomposição de reservas" e argumenta que não há proibição legal para o uso dos recursos previdenciários conforme feito pelo gestor.

O gestor adotou diversas medidas para melhorar a situação econômica e atuarial do RPPS, como a aprovação de leis para aumentar a idade mínima de aposentadoria, instituir o regime de previdência complementar e revisar as regras de aposentadoria e pensão. Essas ações resultaram em uma significativa melhora do resultado atuarial, com redução da provisão matemática de benefícios a conceder.

A defesa solicita que qualquer novo entendimento técnico seja aplicado apenas após a pacificação pelo órgão de controle e com um período de transição para evitar



surpresas aos gestores. Por fim, destaca o aumento da alíquota patronal de 17,5% para 28%, o que permitirá o pagamento dos benefícios atuais sem utilizar os recursos do plano de custeio suplementar.

Pois bem.

É preciso considerar que a metodologia técnica utilizada na análise se baseia na necessidade de um sistema previdenciário capitalizado, que acumula reservas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme previsto na Constituição Federal, na LRF, na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MTP 1.467/2022.

Nesse sentido a análise técnica destacou a fase inicial de acumulação de reservas do RPPS de Aracruz, indicando ativos insuficientes para cobrir provisões matemáticas dos benefícios concedidos.

A defesa argumenta que as ações do gestor estavam em conformidade com as recomendações atuariais, mas a análise técnica aponta que essas recomendações negligenciaram aspectos normativos e econômicos essenciais. A defesa também alegou que não há proibição legal para o uso dos recursos previdenciários como feito, mas a análise técnica destaca que a legislação municipal vincula esses recursos à amortização do déficit atuarial e que o consumo precoce de reservas é inadequado para um regime em fase de capitalização.

A preservação do equilíbrio financeiro e atuarial exige a formação de reservas, refutando a defesa de que a acumulação de recursos seria infundada. A elevação da alíquota patronal para 28% em 2023 é considerada uma medida essencial, mas tardia, ressaltando a falta de planejamento prévio.

As informações trazidas não foram suficientes sobre a formação de reservas e que a gestão municipal tem usado inadequadamente os recursos previdenciários para cobrir despesas correntes, prejudicando a sustentabilidade do RPPS. Apesar das medidas adotadas para melhorar a situação econômica e atuarial do RPPS, **o indicativo de não conformidade deve ser mantido.**



Ante o exposto sugere-se a área técnica a emissão de DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Aracruz, para que efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual, entendimento que por encontrar razão acompanyo.

#### **4. ANÁLISE DE CONDOTA DOS RESPONSÁVEIS**

**Responsáveis:** Senhores Luiz Carlos Coutinho e Carlos Alberto Loureiro Vieira

De modo geral, o gestor de Aracruz apresentou conformidade com diretrizes fiscais e legais, aplicando o mínimo exigido de recursos em educação (25,46%) e saúde (18,56%). A execução orçamentária respeitou os limites constitucionais e 81,42% das receitas do Fundeb foram destinadas à remuneração dos profissionais da educação básica.

Em linhas gerais, O município apresentou um superávit de R\$ 191.437.095,28 na execução orçamentária de 2022. O Balanço Financeiro mostrou um saldo em espécie de R\$ 718.343.629,34 para o exercício seguinte. Os restos a pagar ao final do exercício totalizaram R\$ 54.785.021,13, dentro previsto conforme o artigo 60 da Lei 4.320/64

De acordo com o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a avaliação das ações passou a considerar a presença de intenção dolosa ou erro grosseiro, em vez de culpa. Reconhecer uma irregularidade não é o único critério para aplicar uma sanção, mas é crucial para encontrar uma solução. Já o seu artigo 22, pede que o operador do direito leve em conta as dificuldades enfrentadas pelo gestor sem prejudicar os direitos dos administrados. O comportamento do responsável deve estar em conformidade com a Constituição e as regulamentações legais, e o erro deve ser inescusável, não sendo algo que uma pessoa média cometeria.



A avaliação da conduta do gestor na administração pública é crucial por diversos motivos. Primeiramente, ela promove transparência e accountability, garantindo que os cidadãos saibam como os recursos públicos estão sendo utilizados e se os gestores estão agindo de forma ética. Além disso, essa avaliação ajuda a prevenir má gestão dos recursos públicos, fortalecendo a integridade na administração.

Os gestores têm a responsabilidade de agir de acordo com a lei e os princípios democráticos, e avaliar sua conduta é essencial para garantir o respeito a esses princípios, promovendo uma administração pública transparente, responsável e eficiente, fortalecendo a democracia e a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais.

Espera-se que a conduta a ser empreendida pelo responsável resguarde Constituição da República e os diversos normativos legais que regem as finanças públicas, sendo inescusável o erro que o homem médio não cometeria.

Diante do exposto, passo a análise de conduta em face da irregularidade mantida:

- 8.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseções 3.6.1 do RT 47/2024-5 e 3.1.2.1 do RT 1/2024-1) *(item 3.1 deste voto)*;

Conforme exposto na defesa, as medidas adotadas pela gestão municipal de Aracruz para a melhoria econômica e atuarial do RPPS incluem diversas ações significativas. Primeiramente, houve a alteração da idade mínima de aposentadoria dos servidores municipais, o que ajusta os parâmetros de concessão de benefícios às novas realidades demográficas e atuariais. Além disso, foi instituído um regime de previdência complementar, oferecendo uma camada adicional de segurança financeira aos servidores e ajudando a desonerar o regime próprio.

A gestão também aprovou novas regras de aposentadoria através da Lei Municipal 4.549/2022, atualizando a legislação local em conformidade com as necessidades de sustentabilidade do sistema previdenciário. Para fortalecer o fundo previdenciário, houve um reforço do plano de amortização com receitas provenientes da retenção do imposto de renda, garantindo recursos adicionais para a formação de reservas.



Por fim, a alíquota normal de contribuição patronal foi aumentada de 17,5% para 28%, conforme previsto na Lei Municipal 4.671/2023, uma medida crucial para elevar as receitas do regime e assegurar a capacidade de pagamento dos benefícios futuros. Essas ações, quando combinadas, visam criar um ambiente mais sustentável e equilibrado para o RPPS de Aracruz.

Pois bem. Em análise a defesa apresentada, é possível constatar que as medidas adotadas pela gestão municipal visam fortalecer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, assegurando a sustentabilidade do regime e a capacidade de pagamento dos benefícios. A aprovação de novas regras de aposentadoria e o aumento da alíquota de contribuição patronal são exemplos de ações que buscam maximizar a eficiência do sistema previdenciário.

A responsabilidade do gestor é ainda mais evidente, pois envolve a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. A gestão de Aracruz adotou medidas corretivas, como a criação de um regime de previdência complementar e o reforço do plano de amortização, demonstrando um compromisso com a responsabilidade fiscal e previdenciária.

Neste contexto, a conduta da gestão municipal de Aracruz, ao implementar medidas para fortalecer o RPPS, está alinhada com os princípios estabelecidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). As ações adotadas refletem um esforço significativo para garantir a segurança jurídica, eficiência, motivação, proporcionalidade e responsabilidade na administração do regime previdenciário. No entanto, é essencial que a gestão continue a monitorar e ajustar suas políticas continuamente para assegurar a sustentabilidade a longo prazo do RPPS, em conformidade com os preceitos legais e normativos vigentes.

**Ressalta-se que a conduta do senhor Luiz Carlos Coutinho está ressalvada, enquanto a do senhor Carlos Alberto Loureiro Vieira está aprovada, considerando que ele esteve no cargo apenas pelo período de 12/01/2022 a 21/01/2022.**



A Determinação a Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, é para que se efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em observância ao disposto pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima PCA (subseção 3.6.1 do RT 14/2024-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72 destes autos).

Essa medida, fundamentada no art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 e no art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022, visa garantir que os recursos necessários para cobrir as provisões matemáticas dos benefícios previdenciários estejam devidamente assegurados. A recomposição dos valores com a devida correção monetária e penalidades previstas é crucial para corrigir a insuficiência financeira e prevenir futuros desequilíbrios que possam comprometer a solvência do RPPS.

A observância dessa determinação não apenas corrige os déficits do passado, mas também reforça o compromisso da administração municipal com a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A regularização dos valores devidos garante que o RPPS tenha as reservas necessárias para cumprir suas obrigações com os servidores, assegurando o pagamento dos benefícios previdenciários de forma contínua e sustentável.

Além disso, o encaminhamento do resultado das medidas adotadas na próxima PCA é essencial para monitorar o cumprimento da determinação e avaliar a eficácia das ações implementadas. Isso fortalece o controle e a fiscalização, promovendo um ambiente de maior confiança e segurança para os beneficiários do RPPS.

Em resumo, a determinação de recomposição financeira ao RPPS, incluindo a aplicação de juros, multas e correção monetária, é uma ação vital para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário municipal, garantindo a perenidade dos benefícios e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.



## **5. APRIMORAMENTO DA GESTÃO**

Os aspectos destacados neste tópico do presente voto, visam a orientar o gestor sobre a necessidade de aprimorar a gestão dos recursos públicos e a sugerir maneiras de se alcançar eficiência, transparência, responsabilidade e sustentabilidade na administração pública, garantido que os recursos sejam empregados de forma otimizada, maximizando seus benefícios para a sociedade em geral.

### **5.1 SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO – NBC TSP Nº 34/2021/DECRETO Nº 10.540/2020**

Diante dos termos da NBC TSP nº 34/2021, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2024, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles aplicado a todos os entes da federação e a ser observado também a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.



Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

Portanto, em caráter orientativo cientificamos que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais.

## 5.2 IMPORTÂNCIA DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Em síntese um Sistema de Controle Interno compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expreso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ferramenta de auxílio ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.



### **5.2.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ**

As ações de controle realizadas pela Controladoria-Geral do Município, ao longo do exercício de 2022, foram previstas e realizadas ações no Plano Anual de Auditoria, instituído por meio do Decreto Municipal nº 41.863 de 13/04/2022, quais sejam:

- Monitoramento mensal das contas de governo em relação aos pontos de controle definidos pela CGM;
- Monitoramento das despesas de custeio (ação de controle concluída em janeiro de 2022 e apresentada no RELACI 2021);
- Absenteísmo de servidores da Prefeitura Municipal de Aracruz;
- Regime Próprio de Previdência Social;
- Estudo acerca da evolução do absenteísmo na Prefeitura Municipal de Aracruz.

Além das atividades previstas no Plano Anual de Auditoria 2022, foi realizada a inspeção referente ao Controle de Abastecimento de Combustíveis.

A equipe desta Unidade, mesmo com 03 (três) integrantes, esforçou-se para cumprir devidamente com suas atribuições e competências, na consecução de seus objetivos institucionais, assim como de sugerir soluções para as inconsistências detectadas, contribuindo, assim, de forma independente, objetiva e disciplinada, com o processo de governança.

#### **5.2.1.2 PARECER DO CONTROLE INTERNO**

No RELOCI (peça 50), a Unidade Central de Controle Interno, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados e descritos no relatório, ressaltou que foi verificado por este Órgão de Controle Interno que no exercício de 2021 e 2022 foram realizados ajustes significativos, conforme informado na nota 3.1 do BALPAT, nas contas intra-orçamentárias com vistas a sanar a inconsistência apresentada nos Demonstrativos.

Em notas explicativas ao BALPT, foi informado ainda, que o município está na fase



licitatória para implantar o sistema único de contabilidade, medida esta que contribuirá para consolidação das contas do Ente, uma vez que haverá integração do sistema financeiro, orçamentário entre os órgãos da Administração Pública e suas Autarquias. Nesse interim, restou comprometida a análise das demonstrações contábeis consolidadas do exercício de 2022, em decorrência da inconsistência dos saldos, mesmo que devidamente justificadas em Notas Explicativas, por estarem em desacordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 16.5, as normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Lei Federal nº4.320/64 e outras normas aplicáveis.

Por tais razões, este Órgão de Controle Interno, não apresentou as análises das demonstrações contábeis consolidadas do exercício findo em 31/12/2022, deixando de se manifestar sobre tais pontos, ainda que as análises em comento não sejam obrigatórias.

Ressalta-se que as questões que envolvem a situação do regime de previdência do município também tenham foram alertadas.

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço da UCCI do município de Aracruz em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública, mesmo diante dos desafios enfrentados no ano de 2022;



Reconhecendo o esforço e compromisso dos profissionais dessa Unidade no exercício do Controle.

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Ante o exposto, em caráter orientativo cientificamos o Poder Executivo quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente.

### 5.3 MUDANÇAS CLIMÁTICAS

As últimas tragédias ambientais que assolaram o sul do Espírito Santo são um lembrete contundente da urgência em enfrentar os impactos negativos das mudanças climáticas. A região tem sido alvo de eventos extremos, como enchentes e deslizamentos de terra, que têm causado devastação e perdas humanas. Diante desse cenário, a importância das ações públicas para mitigar e adaptar-se a essas mudanças torna-se ainda mais evidente.

Segundo o Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), as atividades humanas têm sido o principal impulsionador do aquecimento global, e os impactos já estão sendo sentidos em todo o mundo (IPCC, 2014<sup>40</sup>). O aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, como os que ocorreram no sul do Espírito Santo, são apenas uma amostra do que podemos esperar se não tomarmos medidas urgentes.

---

<sup>40</sup> **IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change).** (2014). *Climate Change 2014: Synthesis Report*. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Geneva, Switzerland: IPCC



Ações públicas são fundamentais para lidar com esse desafio global. Políticas de mitigação, como a redução das emissões de gases de efeito estufa e o investimento em energias renováveis, são essenciais para conter o aquecimento do planeta (Stern, 2007<sup>41</sup>). Além disso, políticas de adaptação são necessárias para fortalecer a resiliência das comunidades frente aos impactos inevitáveis das mudanças climáticas (Adger et al., 2009<sup>42</sup>).

No contexto brasileiro, o compromisso com o Acordo de Paris é um passo importante na direção certa. Ao se comprometer a reduzir suas emissões e promover ações de adaptação, o Brasil demonstra sua responsabilidade perante as gerações presentes e futuras (Brasil, 2015<sup>43</sup>). No entanto, é crucial que esses compromissos sejam traduzidos em políticas eficazes e implementadas de forma coordenada em todos os níveis de governo.

A participação da sociedade civil é imprescindível para pressionar os governos a agirem com determinação diante das mudanças climáticas. Movimentos sociais, organizações não governamentais e cidadãos engajados desempenham um papel crucial na promoção da conscientização e na defesa de políticas ambientais mais robustas (Lebel et al., 2006<sup>44</sup>).

Na teoria democrática, os cidadãos são considerados os mandantes do poder público. Em uma democracia representativa, eles elegem representantes para agir em seu nome. Esses representantes são encarregados de tomar decisões em nome do povo e, portanto, são reconhecidos como mandatários do poder público. No entanto, é essencial destacar que essa relação se baseia na prestação de contas e na

---

<sup>41</sup> **Stern, N.** (2007). *The Economics of Climate Change: The Stern Review*. Cambridge, UK: Cambridge University Press

<sup>42</sup> **Adger, W. N., Lorenzoni, I., & O'Brien, K. L.** (Eds.). (2009). *Adapting to Climate Change: Thresholds, Values, Governance*. Cambridge, UK: Cambridge University Press.

<sup>43</sup> **Brasil.** (2015). *Intended Nationally Determined Contribution towards Achieving the Objective of the United Nations Framework Convention on Climate Change*. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente.

<sup>44</sup> **Lebel, L., Anderies, J. M., Campbell, B., Folke, C., Hatfield-Dodds, S., Hughes, T. P., & Wilson, J.** (2006). Governance and the Capacity to Manage Resilience in Regional Social-Ecological Systems. *Ecology and Society*, 11(1), 19



responsabilidade perante os cidadãos. O poder emana do povo e é exercido para o benefício do mesmo.

Nesse movimento somam-se as instituições de Controle, que desempenham papel crucial no acompanhamento das ações do poder executivo, e na fiscalização das atividades da gestão, garantindo que estas estejam em conformidade com as leis e regulamentos, contribuindo para uma administração eficaz e responsável dos recursos públicos.

Para os eventos dos últimos tempos torna-se imperioso que os gestores públicos assumam papel proativo contra os impactos negativos das mudanças climáticas, adotando políticas e práticas que promovam a resiliência e a sustentabilidade, em benefício das gerações presentes e futuras.

Os eventos ambientais no sul do Espírito Santo, no país e no mundo são duras sinalizações da necessidade do enfrentamento as mudanças climáticas. Ações públicas eficazes são cruciais para atenuar os impactos dessas mudanças e assegurar um futuro mais seguro e sustentável para todos, de maneira prática.

Com base no Voto do Relator 02968/2024-5 proferido nos Processos: 03441/2024-1, 05948/2023-1 de Contas do Governo do Estado do Espírito Santo do exercício de 2023, é possível entender que a situação do Espírito Santo frente às mudanças climáticas é preocupante, especialmente devido aos riscos geo-hidrológicos e desastres climáticos. Contudo, ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação aos eventos climáticos representam oportunidades de inovação, geração de empregos, aumento da qualidade de vida e crescimento econômico. Ignorar a emergência climática resulta em altos custos econômicos e sociais. Estudos indicam que os danos econômicos causados pelas mudanças climáticas são significativamente maiores do que os gastos com mitigação.

Nesse sentido, a transparência e a eficiência na gestão de recursos, através de políticas públicas, são essenciais para reduzir emissões e adaptar cidades, promovendo resiliência e sustentabilidade. Exemplos globais demonstram que investimentos em infraestrutura verde e medidas de adaptação não apenas previnem



perdas, mas também geram crescimento econômico, mostrando que prevenir é mais econômico do que reconstruir.

Como afirmou Ban Ki-moon<sup>45</sup>, ex-Secretário-Geral da ONU, "não temos um plano B porque não temos um planeta B". É hora de agir com diligência, determinação e solidariedade para em conjuntos aplacar os desafios dos novos tempos.

Ante o exposto, de forma orientativa apresentamos cientificação ao atual gestor do poder Executivo quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo.

## 6. CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente a área técnica e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. **MANTER** a irregularidade passível de ressalva destacada a seguir, considerando a conduta adotada pelo gestor:

**1.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários** (subseção 3.6.1 do RT 14/2024-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72 destes autos).

---

<sup>45</sup> **Ban Ki-moon**. (2014). *Public statement on climate change*. [Quote: "We don't have a plan B because we don't have a planet B."] Retrieved from United Nations speeches and statements archives.



**Critério:** Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 6º da Lei Municipal 2.924/2006; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e arts. 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.

2. **Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA**, no período de 12/01/2022 a 21/01/2022, na forma do art. 80, I<sup>46</sup> da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES;
3. **Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **LUIZ CARLOS COUTINHO**, na forma do art. 80, II<sup>47</sup> da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;
4. **DETERMINO** à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio do atual chefe do Poder Executivo em razão da manutenção das não conformidades analisadas de forma conclusiva nas subseções 8.1 da ITC 02161/2024-1, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES que:
  - 4.1 efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em observância ao disposto pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o

<sup>46</sup> pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

<sup>47</sup> pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas.



resultado das medidas adotadas na próxima PCA (subseção 3.6.1 do RT 14/2024-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72 destes autos).

**5. Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo de Aracruz, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

**5.1** da ocorrência registrada sobre ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República (Item 3.2.1.1 da ITC 2518/2024-6);

**5.2** para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;

**5.3** da ocorrência registrada sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

**5.4** para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10;

**5.5** que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais



**5.6** quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente;

**5.7** quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo;

**6. Arquivar** os autos após os trâmites legais.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Relator**

**VOTO VISTA**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade dos senhores Luiz Carlos Coutinho e Carlos Alberto Loureiro Vieira, prefeitos do município de Aracruz, encaminhada para a apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), com vistas à emissão de parecer prévio.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00014/2024-1** (evento 74) e **Instrução Técnica Conclusiva 02161/2024-1** (evento 86), que opinou pela **aprovação** das contas do senhor Carlos Alberto Loureiro



Vieira e **aprovação com ressalva** das contas do senhor Luiz Carlos Coutinho, no exercício de 2022, na forma do art. 80, inciso II da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 02963/2024-2** (evento 88), de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na ITC 02161/2024-1, manifestou-se pela **aprovação** das contas do senhor Carlos Alberto Loureiro Vieira e **aprovação com ressalva** das contas do senhor Luiz Carlos Coutinho.

O conselheiro **Rodrigo Coelho do Carmo**, através do **Voto do Relator 03375/2024-1 (peça 89)**, afirmou concordância com o posicionamento técnico e ministerial, ocorre que em sua conclusão há três ciências que não foram sugeridas nas peças técnicas de referência. Portanto, a meu ver, a sua aquiescência deveria ser parcial, por isso solicitei vista dos autos em questão com o propósito de aprofundar meu entendimento sobre os aspectos debatidos neste caderno processual.

## II FUNDAMENTOS

Inicialmente, atesto que divirjo parcialmente do Relator, discordando apenas da determinação prevista no item 4.1 e das ciências mencionadas nos itens 5.5, 5.6 e 5.7 da conclusão de seu voto:

[...]

4.1 efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em observância ao disposto pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima PCA (subseção 3.6.1 do RT 14/2024-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72 destes autos).

[...]

5.5 que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais

5.6 quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente;



5.7 quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo;

Na sequência, passo a destacar as questões centrais das divergências relativas à Instrução Técnica Conclusiva 02161/2024-1 (peça 86) e ao Voto do Relator 03375/2024-1. Considerando que minha discordância acerca da peça conclusiva é apenas pontual, faço-a constar como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).<sup>48</sup>

## **II.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários**

Na conclusão de seu voto, o relator Rodrigo Coelho manteve a “ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários” (subseção 3.6.1 do RT 14/2024-1, item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72) como irregularidade passível de ressalva com a seguinte determinação:

4.1 efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em observância ao disposto pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima PCA (subseção 3.6.1 do RT 14/2024-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72 destes autos).

Aqui reside a minha primeira divergência parcial, pois **concordo com o relator, pelos próprios fundamentos, sobre a manutenção da irregularidade no campo da ressalva, mas divirjo, respeitosamente, da determinação relativa à recomposição ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada**

---

<sup>48</sup>Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**



na **PCA/2022**, visto que esta Corte ainda não pronunciou-se de forma definitiva nos autos do processo 916/2023-1, que trata de Incidente de Prejulgado suscitado no processo 5568/2021-1 (Recurso de Reconsideração), deferido pela Decisão 04219/2022-1 Plenário.

A mencionada Decisão, reconhecendo a relevância da matéria de direito sob exame e sua aplicabilidade de forma geral, nos termos do art. 174 da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES) c/c art. 348 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES), acolheu a preliminar suscitada, instaurando o presente incidente, em autos apartados, com o objetivo de “conferir interpretação sobre os recursos destinados ou vinculados ao cumprimento do plano de amortização do déficit atuarial”, cujo objeto em discussão abordou as seguintes questões:

- Considerando a existência de resultado atuarial negativo em regime próprio de previdência, operado em regime financeiro de capitalização, seria possível a utilização de rendimentos de aplicações financeiras para a apuração do equilíbrio financeiro do regime, de forma a permitir a utilização desses recursos para o pagamento de benefícios previdenciários do exercício corrente?
- Considerando a existência de resultado atuarial negativo em regime próprio de previdência, operado em regime financeiro de capitalização, seria possível a utilização de recursos do plano de amortização para a apuração do equilíbrio financeiro do regime, possibilitando a sua utilização para o pagamento de benefícios previdenciários do exercício corrente?

Ocorre que tais indagações encontram-se pendentes de deliberação no Plenário desta Corte, e a depender do enunciado, forçosamente, teremos que tratar dos seus desdobramentos. A título de exemplo, cito a necessidade de se esclarecer no Incidente de Prejulgado, minimamente, as seguintes obscuridades:

- Os efeitos do enunciado serão prospectivos?
- Haverá modulação dos efeitos por conta da vigência dos PPAs, LDOs e LOAs?
- Em casos pretéritos, o chefe do Poder Executivo deverá adotar as providências administrativas e legislativas necessárias à recomposição das reservas do RPPS, em valores atualizados, da utilização indevida, reconhecida a partir da resolução deste Incidente de Prejulgado, dos recursos



do plano de amortização e/ou de rendimentos de aplicações financeiras para pagamento de benefícios previdenciários do exercício corrente?

O Ministério Público de Contas, ao requerer a instauração deste Incidente de Prejudicado, objetivou conferir interpretação harmônica entre: (a) o conceito de preservação do equilíbrio atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 103/2019, no art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e nos demais normativos e notas técnicas aplicáveis à matéria; e b) o entendimento conferido pelo Plenário do TCE-ES, por meio do item 1.2 do Acórdão 943/2021 que considerou regular a utilização, para cobertura do déficit financeiro do RPPS, de receitas decorrentes de aplicações financeiras de recursos vinculados ao plano de amortização do déficit atuarial.

**A interpretação harmônica reclamada pelo MPC, demonstrando a necessidade de se promover a uniformização de sua jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente é a constatação cabal de que a matéria não está pacificada nesta Corte.**

Ora, o próprio **Estudo Técnico de Jurisprudência 06/2023-8 (peça 05)** presente nos autos do processo 916/2023-1 – Prejudicado, **revela a existência de deliberações com entendimentos diferentes sobre irregularidades da mesma natureza.** O ETJ cita os acórdãos 100/2021, 177/2021, 1365/2018, 915/2021, 1534/2020, 500/2019, 145/2023, 1305/2021, 209/2022, bem como os pareceres prévios 93/2021 e 71/2021.

Portanto, o tema não se encontra pacificado no âmbito da jurisprudência do TCEES e justamente por isso, o objetivo do Incidente de Prejudicado é conferir a uniformização acerca da interpretação relacionada aos recursos destinados ou vinculados ao cumprimento do plano de amortização do déficit atuarial.

Quando o Plenário admite o incidente de prejudicado e o leva a julgamento, observado o quórum qualificado, será solucionada a questão levantada, constituindo, assim, prejudicado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal.



Nesse sentido, em tema que demande nova interpretação ou orientação, deve-se aplicar o que dispõe nos artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer **interpretação ou orientação nova** sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá **prever regime de transição** quando indispensável para que **o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.**

Parágrafo único. (VETADO).”

“Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”

**Seguramente, ao resolver o Incidente de Prejulgado, cujo enunciado dará nova interpretação ou orientação, o Plenário desta Corte deverá prever um regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente.**

Pelo exposto, discordo da proposta de emitir uma **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Aracruz, para que efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Esta Corte vem mantendo a consistência e uniformidade de suas decisões, em casos cujas premissas fáticas sejam idênticas ou muito similares. Essa regra processual, com fulcro no art. 70 da Lei Orgânica deste TCEES (LC 621/2012) c/c art. 926, do Código de Processo Civil, assegura que as decisões emanadas promovam a uniformização de sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. Pelo exposto, de acordo com os argumentos apresentados, entendo não ser cabível a expedição de determinação para a recomposição do valor em questão.



Nesse sentido, dirirjo do Relator e afasto a determinação dada à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio do atual chefe do Poder Executivo, para que se efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em observância ao disposto pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

## II.2 Das ciências acrescentadas pelo Relator

Da análise dos autos, verifico que a área técnica acostou ao feito a Instrução Técnica Conclusiva 02161/2024-1 (evento 86) concluindo nos seguintes termos:

### PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, Senhor CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA, no período de 12/01/2022 a 21/01/2022, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES, tendo em vista a inexistência de não conformidades atribuídas ao período.

Por outro lado, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, LUIZ CARLOS COUTINHO, no exercício de 2022, tendo em vista o registro de **opinião com ressalva** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na **subseção 8.1** da ITC.

### Minuta do Parecer Prévio

#### Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Aracruz

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Aracruz, CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA, estão em condições de serem aprovadas. Por outro lado, as contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Aracruz, LUIZ CARLOS COUTINHO, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal, **com ressalva**.

#### • Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, **exceto** pelos efeitos da não conformidade consignada nos autos, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas



demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (opinião com ressalva).

- **Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2022 (opinião sem ressalva).

### **Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Aracruz**

- **Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião com ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrência ressalvada, considerando o caso específico analisado na **subseção 8.1** da ITC:

**8.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseção 3.6.1 do RT 14/2024-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72 destes autos).**

Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 6º da Lei Municipal 2.924/2006; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e arts. 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de **determinação** na subseção 10.2 e **ciências**, como forma de alerta, descritas na subseção 10.3 da ITC.

- **Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se concluiu pela inexistência de ressalvas ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município.



Por outro lado, ressalta-se a existência de propostas de encaminhamento de **ciências**, como forma de alerta, descritas na subseção 10.3 da ITC.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

### Determinação

No que tange à condução da política previdenciária, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da LC 621/2012; c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES; e art. 4º da Resolução TC 361/2022, propõe-se:

**8.1** Determinar à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, para que **efetue** a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em observância ao disposto pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima PCA (*subseção 3.6.1 do RT 14/2024-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72 destes autos*).

### Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta
<b>3.2.1.1</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
<b>3.2.1.14</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;
<b>3.5.4</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
<b>4.2.4.1</b> dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10.



O Ministério Público de Contas anuiu à proposta, contida na ITC 02161/2024-1, manifestando-se pela aprovação das contas do senhor Carlos Alberto Loureiro Vieira e aprovação com ressalva das contas do senhor Luiz Carlos Coutinho.

Na sequência, o Relator desenvolveu sua fundamentação e, ao final, declarou estar acompanhando o entendimento da área técnica e do MPC, ocorre que, embora tenha seguido a conclusão e proposta de encaminhamento, o voto foi além, na medida em que constou ciências (5.5, 5.6 e 5.7) sobre diversos temas não previstas na peça conclusiva e no parecer ministerial, conforme segue:

#### CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, acompanhando integralmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO  
Relator

#### PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- MANTER a irregularidade passível de ressalva destacada a seguir, considerando a conduta adotada pelo gestor:
- Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseção 3.6.1 do RT 14/2024-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72 destes autos).

Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 6º da Lei Municipal 2.924/2006; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e arts. 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.

- Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA, no período de 12/01/2022 a 21/01/2022, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES;
- Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS



COUTINHO, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;

- DETERMINO à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio do atual chefe do Poder Executivo em razão da manutenção das não conformidades analisadas de forma conclusiva nas subseções 8.1 da ITC 02161/2024-1, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES que:

- efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em observância ao disposto pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima PCA (subseção 3.6.1 do RT 14/2024-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72 destes autos).

- Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de Aracruz, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

(...)

**5.5 que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NEC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais**

**5.6 quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente;**

**5.7 quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo;**

Pois bem,

A Prestação de Contas Anual do Prefeito abrange a totalidade do exercício financeiro do município, compreende as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consiste no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela



Instrução Normativa TC 68/2020, sendo acompanhada do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Quanto à metodologia adotada, a unidade técnica do TCEES examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, **e baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na Instrução Técnica Conclusiva 02161/2024-1.** Cabe registrar, ainda, que o corpo técnico buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalização correlacionados, os achados com impacto ou com potencial repercussão nas contas prestadas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada pelos auditores de controle externo que subscreveram **o Relatório Técnico 00014/2024-1 e a Instrução Técnica Conclusiva 02261/2024-1, teve por base as informações apresentadas nas peças e nos demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020,** cujo desfecho foi proposição para emissão de parecer prévio recomendando aprovação das contas do senhor Carlos Alberto Loureiro Vieira e aprovação com ressalva das contas do senhor Luiz Carlos Coutinho, e ciências em conformidade com as subseções 3.2.1.1, 3.2.1.14, 3.5.4 e 4.2.4.1 da ITC.

Por fim, divirjo do Relator e as ciências mencionadas nos itens 5.5, 5.6 e 5.7 da conclusão de seu voto:

[...]

5.5 que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais



5.6 quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente;

5.7 quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo;

Diante do exposto, **a exceção da determinação (10.2) - Determinar à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, para que efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária -**, acolho como razão de decidir a Instrução Técnica Conclusiva 02161/2024-1 (evento 86), que opinou pela aprovação das contas do senhor Carlos Alberto Loureiro Vieira e aprovação com ressalva das contas do senhor Luiz Carlos Coutinho, no exercício de 2022.

Portanto, faço a peça conclusiva constar como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).<sup>49</sup>

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho parcialmente o entendimento da área técnica, do Ministério Público Especial de Contas e divirjo parcialmente da fundamentação apresentada pelo relator e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

---

<sup>49</sup>Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**



**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**III.1 AFASTAR** a determinação referente ao apontamento “Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários” como fundamentado neste voto, item 8.1 da ITC 02161/2024-1.

**III.2** Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 80, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Carlos Alberto Loureiro Vieira** e **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do senhor **Luiz Carlos Coutinho**, da Prefeitura Municipal de **ARACRUZ**, relativas ao exercício de **2022**, na forma do art. 132, 127 do Regimento Interno deste Tribunal.

**III.3 DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, das seguintes ocorrências:

- da ocorrência registrada sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República (item 3.2.1.1 da ITC 02161/2024-1);
- da ocorrência registrada para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória (item 3.2.1.14 da ITC 02161/2024-1);
- das ocorrências registradas sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de atentar



para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão benefícios fiscais (item 3.5.4 da ITC 02161/2024-1);

- da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10 (item 4.2.4.1 da ITC 02161/2024-1)

**III.3 ENCAMINHAR**, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 02161/2024-1.

**III.4 ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro

**VOTO VISTA**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

**1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual (Prefeito) da Prefeitura Municipal de Aracruz**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade dos **Senhores Luiz Carlos Coutinho** (01/01 a 11/01/2022 e 22/01 a 31/12/2022); e **Carlos Alberto Loureiro Vieira** (12/01/2022 a 21/01/2022)

A prestação de contas anual foi encaminhada pelo responsável (docs. 02 a 70) e analisada pelo **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPREV**, que elaborou o Relatório Técnico - **RT 00368/2023-7** (doc. 72), sugerindo a oitiva do responsável, nos termos seguintes:



Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
<p><b>3.1.4.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários</b></p> <p><b>Base Normativa:</b> Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 6º da Lei Municipal 2.924/2006; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e arts. 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.</p>	Luiz Carlos Coutinho	Citação

Seguindo a análise, o Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo – NCCONTAS emitiu o **Relatório Técnico - RT 00014/2024-1** (doc. 74), sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas (o que foi implementado pela Decisão SEGEX 77/2024 (doc. 75), com base no seguinte indício:

## 9. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

### 9.1 Citação

Diante da existência de achados identificados nos autos, **preliminar à apreciação definitiva das contas**, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:

Descrição do achado	Responsável
<p><b>3.6.1</b> Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (<i>item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72 destes autos</i>).</p>	Luiz Carlos Coutinho

Devidamente citado, o Gestor apresentou justificativas, conforme Defesa/Justificativa 00428/2024-3 (doc. 79) e documentação complementar (docs. 80 a 82).

Os autos foram encaminhados a área técnica desta Corte, que, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 02161/2024-1** (doc.86), sugeriu emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal, com a seguinte proposta de encaminhamento:



## PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, Senhor CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA, no período de 12/01/2022 a 21/01/2022, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES, tendo em vista a inexistência de não conformidades atribuídas ao período.

Por outro lado, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, LUIZ CARLOS COUTINHO, no exercício de 2022, tendo em vista o registro de **opinião com ressalva** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na **subseção 8.1** da ITC.

Minuta do Parecer Prévio

### **Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Aracruz**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Aracruz, CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA, estão em condições de serem aprovadas. Por outro lado, as contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Aracruz, LUIZ CARLOS COUTINHO, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal, **com ressalva**.

### **Opinião sobre a execução orçamentária e financeira**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, **exceto** pelos efeitos da não conformidade consignada nos autos, foram observados os



princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (opinião com ressalva).

### **Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2022 (opinião sem ressalva).



## **Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Aracruz**

### **Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião com ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrência ressalvada, considerando o caso específico analisado na **subseção 8.1** da ITC:

**8.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseção 3.6.1 do RT 14/2024-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72 destes autos).**

Critério: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 6º da Lei Municipal 2.924/2006; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e arts. 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de **determinação** na subseção 10.2 e **ciências**, como forma de alerta, descritas na subseção 10.3 da ITC.



### **Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se concluiu pela inexistência de ressalvas ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Por outro lado, ressalta-se a existência de propostas de encaminhamento de **ciências**, como forma de alerta, descritas na subseção 10.3 da ITC.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

#### Determinação

No que tange à condução da política previdenciária, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da LC 621/2012; c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES; e art. 4º da Resolução TC 361/2022, propõe-se:

**8.1** Determinar à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, para que **efetue** a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em observância ao disposto pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima PCA (*subseção 3.6.1 do RT 14/2024-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72 destes autos*).

#### Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:



<b>Descrição da proposta</b>
<b>3.2.1.1</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
<b>3.2.1.14</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;
<b>3.5.4</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
<b>4.2.4.1</b> dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10.

Em seguida, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 2963/2024-2** (doc. 88), da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva anuiu integralmente com a proposição técnica.

Ato contínuo o Conselheiro Relator Rodrigo Coelho do Carmo elaborou o **Voto 33752024** (doc.89), nos seguintes termos:



## 6. CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente a área técnica e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Relator**

## PARECER PRÉVIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**7. MANTER** a irregularidade passível de ressalva destacada a seguir, considerando a conduta adotada pelo gestor:

**7.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários** (subseção 3.6.1 do RT 14/2024-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72 destes autos).

**Critério:** Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 6º da Lei Municipal 2.924/2006; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e arts. 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.

**8. Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA**, no período de



12/01/2022 a 21/01/2022, na forma do art. 80, I<sup>50</sup> da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES;

**9. Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **LUIZ CARLOS COUTINHO**, na forma do art. 80, II<sup>51</sup> da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;

**10. DETERMINO** à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio do atual chefe do Poder Executivo em razão da manutenção das não conformidades analisadas de forma conclusiva nas subseções 8.1 da ITC 02161/2024-1, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES que:

**10.1** efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em observância ao disposto pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima PCA (subseção 3.6.1 do RT 14/2024-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72 destes autos).

**11. Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo de Aracruz, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

**11.1** da ocorrência registrada sobre ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República (Item 3.2.1.1 da ITC 2518/2024-6);

<sup>50</sup> pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

<sup>51</sup> pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas.



- 11.2** para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;
- 11.3** da ocorrência registrada sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
- 11.4** para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10;
- 11.5** que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais
- 11.6** quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente;
- 11.7** quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo;

**12. Arquivar** os autos após os trâmites legais.

Ato contínuo, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun elaborou o **Voto Vista 143/2024** (doc. 90), conforme se segue:



### III.1 III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho parcialmente o entendimento da área técnica, do Ministério Público Especial de Contas e divirjo parcialmente da fundamentação apresentada pelo relator e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro Relator

#### **PARECER PRÉVIO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**III.1 AFASTAR** a determinação referente ao apontamento “Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários” como fundamentado neste voto, item 8.1 da ITC 02161/2024-1.

**III.2** Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 80, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Carlos Alberto Loureiro Vieira** e **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do senhor **Luiz Carlos Coutinho**, da Prefeitura Municipal de **ARACRUZ**, relativas ao exercício de **2022**, na forma do art. 132, 127 do Regimento Interno deste Tribunal.

**III.3 DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, das seguintes ocorrências:

- da ocorrência registrada sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República (item 3.2.1.1 da ITC 02161/2024-1);



- da ocorrência registrada para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória (item 3.2.1.14 da ITC 02161/2024-1);
- das ocorrências registradas sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão benefícios fiscais (item 3.5.4 da ITC 02161/2024-1);
- da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10 (item 4.2.4.1 da ITC 02161/2024-1)

**III.3 ENCAMINHAR**, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 02161/2024-1.

**III.4 ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais.

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpro **esclarecer minha divergência parcial do Voto do Conselheiro Relator e também minha discordância parcial do Voto Vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.**

No que concerne ao Voto do Conselheiro Relator, divirjo apenas da determinação prevista no item 4.1 da conclusão:

[...]



4.1 efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em observância ao disposto pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima PCA (subseção 3.6.1 do RT 14/2024-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72 destes autos).

[...]

Quanto a este aspecto corroboro o entendimento exarado no voto vista pelo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, razão pela qual acolho e transcrevo os bem fundamentados argumentos expostos, conforme se segue:

Aqui reside a minha primeira divergência parcial, pois **concordo com o relator, pelos próprios fundamentos, sobre a manutenção da irregularidade no campo da ressalva, mas dirirjo, respeitosamente, da determinação relativa à recomposição ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022**, visto que esta Corte ainda não pronunciou-se de forma definitiva nos autos do processo 916/2023-1, que trata de Incidente de Prejudgado suscitado no processo 5568/2021-1 (Recurso de Reconsideração), deferido pela Decisão 04219/2022-1 Plenário.

A mencionada Decisão, reconhecendo a relevância da matéria de direito sob exame e sua aplicabilidade de forma geral, nos termos do art. 174 da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES) c/c art. 348 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES), acolheu a preliminar suscitada, instaurando o presente incidente, em autos apartados, com o objetivo de “conferir interpretação sobre os recursos destinados ou vinculados ao cumprimento do plano de amortização do déficit atuarial”, cujo objeto em discussão abordou as seguintes questões:

- Considerando a existência de resultado atuarial negativo em regime próprio de previdência, operado em regime financeiro de capitalização, seria possível a utilização de rendimentos de aplicações financeiras para a apuração do equilíbrio financeiro do regime, de forma a permitir a utilização desses recursos para o pagamento de benefícios previdenciários do exercício corrente?
- Considerando a existência de resultado atuarial negativo em regime próprio de previdência, operado em regime financeiro de capitalização, seria possível a utilização de recursos do plano de amortização para a apuração do equilíbrio financeiro do regime,



possibilitando a sua utilização para o pagamento de benefícios previdenciários do exercício corrente?

Ocorre que tais indagações encontram-se pendentes de deliberação no Plenário desta Corte, e a depender do enunciado, forçosamente, teremos que tratar dos seus desdobramentos. A título de exemplo, cito a necessidade de se esclarecer no Incidente de Prejulgado, minimamente, as seguintes obscuridades:

- Os efeitos do enunciado serão prospectivos?
- Haverá modulação dos efeitos por conta da vigência dos PPAs, LDOs e LOAs?
- Em casos pretéritos, o chefe do Poder Executivo deverá adotar as providências administrativas e legislativas necessárias à recomposição das reservas do RPPS, em valores atualizados, da utilização indevida, reconhecida a partir da resolução deste Incidente de Prejulgado, dos recursos do plano de amortização e/ou de rendimentos de aplicações financeiras para pagamento de benefícios previdenciários do exercício corrente?

O Ministério Público de Contas, ao requerer a instauração deste Incidente de Prejulgado, objetivou conferir interpretação harmônica entre: (a) o conceito de preservação do equilíbrio atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 103/2019, no art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e nos demais normativos e notas técnicas aplicáveis à matéria; e b) o entendimento conferido pelo Plenário do TCE-ES, por meio do item 1.2 do Acórdão 943/2021 que considerou regular a utilização, para cobertura do déficit financeiro do RPPS, de receitas decorrentes de aplicações financeiras de recursos vinculados ao plano de amortização do déficit atuarial.

**A interpretação harmônica reclamada pelo MPC, demonstrando a necessidade de se promover a uniformização de sua jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente é a constatação cabal de que a matéria não está pacificada nesta Corte.**

Ora, o próprio **Estudo Técnico de Jurisprudência 06/2023-8 (peça 05)** presente nos autos do processo 916/2023-1 – Prejulgado, **revela a existência de deliberações com entendimentos diferentes sobre irregularidades da mesma natureza.** O ETJ cita os acórdãos 100/2021, 177/2021, 1365/2018,



915/2021, 1534/2020, 500/2019, 145/2023, 1305/2021, 209/2022, bem como os pareceres prévios 93/2021 e 71/2021.

Portanto, o tema não se encontra pacificado no âmbito da jurisprudência do TCEES e justamente por isso, o objetivo do Incidente de Prejulgado é conferir a uniformização acerca da interpretação relacionada aos recursos destinados ou vinculados ao cumprimento do plano de amortização do déficit atuarial.

Quando o Plenário admite o incidente de prejulgado e o leva a julgamento, observado o quórum qualificado, será solucionada a questão levantada, constituindo, assim, prejulgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal.

Nesse sentido, em tema que demande nova interpretação ou orientação, deve-se aplicar o que dispõe nos artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer **interpretação ou orientação nova** sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá **prever regime de transição** quando indispensável para que **o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.**

Parágrafo único. (VETADO).”

“Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”

**Seguramente, ao resolver o Incidente de Prejulgado, cujo enunciado dará nova interpretação ou orientação, o Plenário desta Corte deverá prever um regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente.**

Pelo exposto, discordo da proposta de emitir uma **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Aracruz, para que efetue a recomposição ao RPPS, dos



valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Esta Corte vem mantendo a consistência e uniformidade de suas decisões, em casos cujas premissas fáticas sejam idênticas ou muito similares. Essa regra processual, com fulcro no art. 70 da Lei Orgânica deste TCEES (LC 621/2012) c/c art. 926, do Código de Processo Civil, assegura que as decisões emanadas promovam a uniformização de sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. Pelo exposto, de acordo com os argumentos apresentados, entendo não ser cabível a expedição de determinação para a recomposição do valor em questão.

Nesse sentido, divirjo do Relator e afasto a determinação dada à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio do atual chefe do Poder Executivo, para que se efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em observância ao disposto pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Em relação às ciências **referentes aos itens 5.5, 5.6 e 5.7, corroboro o entendimento do Conselheiro Relator** e entendo pertinentes as suas inclusões. **Discordo, portanto do Voto Vista quanto a este aspecto.**

[...]

- Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de Aracruz, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

(...)

**5.5 que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais;**

**5.6 quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle**



**necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente;**

**5.7 quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo;**

Embora tais ciências não tenham explicitamente constado na Instrução Técnica Conclusiva, observo que são pertinentes por guardar consonância com as observações e fundamentos apresentados pela área técnica na avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **divirjo em parte** do posicionamento da área técnica, do Ministério Público de Contas, do voto do Conselheiro Relator, do voto vista apresentado e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. **MANTER** a irregularidade passível de ressalva destacada a seguir, considerando a conduta adotada pelo gestor:

**1.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários** (subseção 3.6.1 do RT 14/2024-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.4.1 do RT 368/2023-7, peça 72 destes autos).

**Critério:** Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 6º da Lei Municipal 2.924/2006; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e arts. 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.



2. **Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA**, no período de 12/01/2022 a 21/01/2022, na forma do art. 80, I<sup>52</sup> da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES;
3. **Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **LUIZ CARLOS COUTINHO**, na forma do art. 80, II<sup>53</sup> da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;
4. **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo de Aracruz, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:
  - 4.1 da ocorrência registrada sobre ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República (Item 3.2.1.1 da ITC 2518/2024-6);
  - 4.2 para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;
  - 4.3 da ocorrência registrada sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável

<sup>52</sup> pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

<sup>53</sup> pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas.



(transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

**4.4** para a necessidade do Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10;

**4.5** que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais

**4.6** quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente;

**4.7** quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo;

**5. Arquivar** os autos após os trâmites legais.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro



## 1. PARECER PRÉVIO TC-118/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1 AFASTAR** a determinação referente ao apontamento “Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários” como fundamentado neste voto, item 8.1 da ITC 02161/2024-1;

**1.2 Emitir PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 80, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Carlos Alberto Loureiro Vieira** e **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do senhor **Luiz Carlos Coutinho**, da Prefeitura Municipal de **ARACRUZ**, relativas ao exercício de **2022**, na forma do art. 132, 127 do Regimento Interno deste Tribunal;

**1.3 DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, das seguintes ocorrências:

1.3.1 da ocorrência registrada sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República (item 3.2.1.1 da ITC 02161/2024-1);

1.3.2. da ocorrência registrada para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória (item 3.2.1.14 da ITC 02161/2024-1);

1.3.3. das ocorrências registradas sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão benefícios fiscais (item 3.5.4 da ITC 02161/2024-1);



1.3.4. da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10 (item 4.2.4.1 da ITC 02161/2024-1);

**1.4. ENCAMINHAR**, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 02161/2024-1;

**1.5. ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais.

**2. Por maioria**, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Parcialmente vencidos o relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que anuiu ao voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

**3.** Data da Sessão: 17/9/2024 - 48ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO



CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**

